



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de novembro de 2022

nº 2716 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Ministério Público Estadual	Pág. 31

Administração Pública Municipal

Pág. 33

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 55
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 60
>>Avisos	Pág. 62
>>Extratos	Pág. 63

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 65
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 66
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1523/2022 – TCE/RO.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Ana Paula de Castro Vargas – Cônjuge.
 CPF n. 799.701.412-87.
 Douglas Wendell Vargas Leão – Filho.
 CPF n. 061.712.722-05.
 Wallace Guilherme Vargas Leão – Filho.
 CPF n. 061.712.792-18.
INSTITUIDOR: Ely da Silva Leão.
 CPF n. 341.296.262-72.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. 894.790.924-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Ana Paula de Castro Vargas - Cônjuge**, CPF n. 725.864.354-00; e temporária para **Douglas Wendell Vargas Leão – Filho**, CPF n. 061.712.722-05; e **Wallace Guilherme Vargas Leão – Filho**, 061.712.792-18; beneficiários do instituidor **Ely da Silva Leão**, CPF n. 341.296.262-72, falecido em 12.1.2022, ex ocupante do cargo 2º Sargento PM, matrícula n. 100063167, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 118/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, de 20.5.2022 (ID=1231003, págs. 151/154), com fundamento no artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c art. 18; art. 19, incisos I, alínea "a" e "c" e os §§ 5º e 9º, art. 20, parágrafo único, art. 26, parágrafo único, art. 27 e 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1273872), concluiu que os interessados fazem jus à concessão de pensão, uma vez que atenderam aos requisitos legais. Todavia, sugeri a retificação da fundamentação ao ato concessório, para suprimir o artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019.

4. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0026/2022-GPMILN (ID=1288160), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela retificação do ato concessório de pensão.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, caráter vitalício, à Senhora Ana Paula de Castro Vargas – Cônjuge; e temporária para Douglas Wendell Vargas Leão – Filho; e Wallace Guilherme Vargas Leão – Filho; beneficiários do instituidor Ely da Silva Leão, CPF n. 341.296.262-72, falecido em 12.1.2022, ex ocupante do cargo 2º Sargento PM, matrícula n. 100063167, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

7. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico de ID=1273872, de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

7. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e tendo em vista o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com os incisos I e II da alínea "a", o inciso I da alínea "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, caput e parágrafo único do artigo 20, parágrafo único do artigo 26, artigo 27 e artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245, de 2022.

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum* e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ5, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (12.1.2022), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

9. Assim, observa-se que a fundamentação mais adequada é a seguinte: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II, III, IV e V; art. 28, caput, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

10. Destaca-se que, embora tenham sido omitidos dispositivos da lei estadual, a princípio, a fundamentação do ato concessório não necessitaria ser retificada. Tendo em vista que houve inclusão do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019, entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal para suprimir este dispositivo, uma vez que a redação dada, trata-se de autorização para o Poder Executivo promover ato com o fito de prorrogar o prazo de 31.12.2019 para 31.12.2021, para os militares do Estado que asseguraram o direito adquirido a passagem para inatividade, bem como de pensão aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela lei vigente até aquela data, ato este que foi materializado pelo Decreto Estadual n. 24.647/2020.

11. Portanto, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para constar a fundamentação que segue: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II, III, IV e V; art. 28, caput, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022. **(grifo nosso)**

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão ao órgão previdenciário em face das informações detalhadas no item 7 desta Decisão.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Pensão concedida aos beneficiários do ex-segurado, Senhor Ely da Silva Leão, para constar corretamente a fundamentação que segue: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II, III, IV e V; art. 28, caput, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1424/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos (Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! N. 0009.231514/2021-68).

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Eliás Rezende de Oliveira, então Diretor-Geral do DER-RO, coordenador, CPF n. 497.642.922-91;

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO-RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO ESTATAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. O Conselheiro-Relator é o presidente da instrução do feito e, desse modo, determinará, de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do processo, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247 do RI/TCE-RO.

2. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, que tem por objeto promover a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente -CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1249024, constatou infringências alusivas à legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 011/2022/PGE/DER-FITHA-RO, e por conta disso, opinou no sentido de se expedir, além de orientação e recomendação, determinações ao DER/RO, órgão responsável pelo contrato em epígrafe.
3. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0290/2022-GPETV (ID 1287678), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n.1249024.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, para se determinar ao DER/RO, que junte aos autos do processo a devida licença ambiental de instalação do empreendimento objeto do mencionado Contrato, bem como, o respectivo termo de apostilamento, atinente ao reajuste do 1º aniversário do procedimento licitatório, com observância dos expedientes relativos à disponibilidade orçamentária para cobrir o valor dos serviços contratados, conforme bem disciplinados no item 4 do Relatório Técnico (ID n. 1249024).
6. Verifico ainda que tanto a SGCE quanto o *Parquet* de Contas pugnaram por se ordenar a Unidade Jurisdicionada que acoste aos autos do processo, todos os documentos relacionados às provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto sindicado (lote 04), em observância ao disposto na alínea "g", Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima do ajuste firmado, conforme exposto no item 5 do Relatório Técnico (ID n.1249024), e ainda, as medições realizadas após a 1ª medição, alusivas ao processo Sei n. 0009.231514/2021-68.
7. Pois bem.
8. É certo que para uma análise mais acurada dos autos é imprescindível que se requisite maiores informações e documentos a despeito do procedimento sindicato neste processo, uma vez que os documentos, até então encartados, não são suficientes para uma análise meritória segura, na forma pugnada pela SGCE e Ministério Público de Contas.
9. Desse modo, diante da necessidade de se requisitar informações indispensáveis ao pronunciamento meritório desse Tribunal Especializado, tenho por prevalente se determinar ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o substitua na forma lei, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias apresente os documentos descritos no Relatório Técnico (ID n.1249024) e corroborados pelo MPC por meio do Parecer n. 0290/2022-GPETV (ID 1287678), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao colher a proposta da SGCE e do MPC, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, a considerar a presunção legítima *iuris tantum* de que os documentos em referência já se encontram disponíveis e ao alcance das mãos nos respectivos processos administrativos, para que **no prazo IMPRORROGÁVEL de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua **notificação**, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO:

- a) junte aos autos do processo a **LICENÇA AMBIENTAL** de instalação do empreendimento objeto do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, em observância à Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, bem como ao que dispõe o Parágrafo Segundo, da Cláusula Vigésima Segunda do ajuste contratual, conforme discorrido no item 4 do Relatório Técnico (ID 1249024);

- b) apresente o respectivo **TERMO DE APOSTILAMENTO**, atinente ao reajuste do 1º aniversário do Procedimento Licitatório, com observância aos expedientes relativos à disponibilidade orçamentária para cobrir o valor contratual, conforme citado no item 4 do Relatório Técnico (ID n.1249024);
- c) colacione no presente processo, todos os **DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS PROVAS E TESTES REALIZADOS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA, COMO POR EXEMPLO, ENSAIOS LABORATORIAIS**, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto em questão (**lote 04**), em observância ao disposto na alínea “g”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima do ajuste firmado, conforme exposto no item 5 do Relatório Técnico (ID n. 1249024);
- d) encaminhe a este Tribunal de Contas, **TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, BEM COMO AS MEDIÇÕES REALIZADAS APÓS A 1ª MEDIÇÃO, ALUSIVAS AO SEI N. 0009.231514/2021-68**, ora em análise, para acompanhamento futuro.

II – ALERTE-SE ao responsável indicado no item I desta Decisão, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em momento oportuno, se for o caso, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

III – NOTIFIQUE-SE o jurisdicionado indicado no item I deste *decisum*, via ofício.

IV – ANEXE-SE à respectiva **NOTIFICAÇÃO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n.1249024) e da Parecer n. 0290/2022-GPETV (ID 1287678);

V – INSTAR ao DER/RO, por meio do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral, na forma sugerida pelo MPC e SGCE, para que, caso exista, no curso da execução do contrato, a necessidade de desapropriações ao longo do trecho do objeto dos presentes autos, que faça constar no processo administrativo toda documentação relativa ao contrato, objeto da presente fiscalização, incluindo indenizações que tenham sido realizadas, ficando acessível a qualquer tempo em prestígio ao princípio da transparência, conforme exposto no item 3 do relatório técnico ID 1249024;

VI – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) A **EMPRESA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** (CNPJ 92.779.503/0001-25), representada pelo Senhor **GERMANO ALICE OSTERNACK**, CPF n. 275.175.609-30 (ID 1244560, pag. 3697), **via DOeTCE-RO**;

b) O **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VIII – ULTIMADA, regularmente, a **NOTIFICAÇÃO** do cidadão sindicado e apresentada as informações/documentos, no prazo facultado e improrrogável, ou na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo assinado – é dizer, sem apresentação do que ora ordenado, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos conclusos para deliberação;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas por este Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico, na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:2.494/2022-TCE/RO.

ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC n. 00314/22, proferido nos autos do Processo n. 0314/2017-TCE/RO.

RECORRENTE :Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, representada pelo Senhor Maxwel Mota de Andrade, CPF n. 724.152.742-91, Procurador-Geral do Estado.

PROCURADOR:Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado, OAB/RO n. 2.318.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2022-GCWSC

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulado no art. 33. § 1º da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental, em razão dos efeitos infringentes.

3. Precedentes: Processos ns. 4.128/2018-TCE/RO; 3.447/2018-TCE/RO; 3.225/2018-TCE/RO; 3.226/2018-TCE/RO, ocasião em que se abriram vistas ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos, respectivamente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Jurisdicionada, por meio do Procurador de Estado, **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, em face do Acórdão AC2-TC n. 00314/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 0314/2017-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica da Decisum.

2. Irresignado com os termos do mencionado Acórdão, o Recorrente opôs os vertentes Embargos de Declaração, que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de supostas omissões/contradições, em razão do suposto tratamento conferido ao pagamento das vantagens pessoais e ao pagamento de subsídio, acrescido de gratificação especial, dentre outros aspectos.

3. Por tais fundamentos, pleiteia que seja conhecido e provido o recurso em testilha, a fim de que este Tribunal Especializado se pronuncie acerca da matéria suscitada.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID n. 1293515) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. Consigno, de início, que, em juízo aligeirado de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme o disposto na Certidão de Tempestividade (ID n. 1293515).

7. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, razão pela qual a presente insurgência deve ser conhecida.

8. Nada obstante, é de ciência que o provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que o Ministério Público de Contas, em regra, não oficia em Embargos de Declaração, contudo, tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como é, exatamente, o caso do recurso, ora manejado.

9. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai dos Processos ns. 4.128/2018-TCE/RO; 3.447/2018-TCE/RO; 3.225/2018-TCE/RO; 3.226/2018-TCE/RO, ocasião em que se oportunizou vistas ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos, respectivamente.

10. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer do presente recurso, com consequente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração (ID n.1287489), interposto pela **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia**, por seu Procurador de Estado, **LUCIANO AVES DE SOUZA NETO**, em face do Acórdão AC2-TC n. 00314/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 0314/2017-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do aludido *Decisum*, porque preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 33, § 1º, da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, à Embargante, PGE/RO, representada pelo Senhor **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, CPF n. 724.152.742-91, Procurador-Geral do Estado, bem como ao Procurador de Estado, **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, OAB/RO n. 2.318;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para cumprimento das determinações insertas na presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1275/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO DE 2022. DESPESA COM PESSOAL ATENDIMENTO AO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, em relação ao 3º quadrimestre.

DM-0148/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, na qualidade Presidente, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n. 072/2020-TCE-RO e Resolução n.173/2014-TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre de 2022 foi tempestivamente publicado no DOe ALE/RO, Ano XI, n. 174 de 29.09.2022, e Diário Oficial, ed. 187 conferindo a divulgação dos dados, conforme os artigos 54 e 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1289535), concluindo que a Gestão Fiscal no 2º quadrimestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

(...)

3 CONCLUSÃO

18. Após a realização dos procedimentos de análise dos dados apresentados pela Assembleia Legislativa de Rondônia acerca do relatório de gestão do 2º quadrimestre de 2022, conclui-se pela conformidade segundo as normas constitucionais e legais.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se os autos ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Senhor ALEX MENDONÇA ALVES – Presidente – ALE/RO, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

É o relatório.

4. Em razão do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o breve relato, passo a decidir.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, no caso da Assembleia Legislativa, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

9. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do artigo 59.

10. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentou o resultado de acompanhamento, vejamos:

(...)

2.4 Da obediência aos limites da despesa com pessoal

2.4.1 Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida – RCL

13. Neste 2º quadrimestre, a ALE utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a RCL no valor de R\$ 11.552.327.892,50 ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 179.389.571,08, equivalente a 1,55% da RCL do Estado. Portanto, a ALE não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo I, deste relatório (ID 1269187, publicado no Portal de Transparência/RGF/ALE/RO).

2.4.2 Limites de Alerta e Prudencial:

[Omissis]

14. Considerando que o gasto efetivo de pessoal da ALE foi de R\$ 179.389.571,08, equivalente a 1,55% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

15. Dos dados do ANEXO I do RGF e quadro 03 conclui-se que a ALE segue o que estabelece o parecer prévio 049/2020, visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal

2.4.3 Evolução da Despesa de Pessoal da Assembleia Legislativa

16. O Quadro 4 demonstra a evolução do gasto de despesa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

[Omissis]

17. Assim, a ALE, desde o 2º quadrimestre de 2019 ao 1º quadrimestre de 2022, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

11. Em análise às informações trazidas, tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2022, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, e não foi identificado ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

12. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao segundo quadrimestre de 2022, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

13. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1289535), **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da citada Lei;

II – Dar ciência desta decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:2.497/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2022-GCWCS

SUMÁRIO: LITISPENDÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DUPLA AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Nos casos em que houver litispendência, o Relator não resolverá o mérito. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada de ofício, para o fim de analisar a legalidade da fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.
2. O feito aportou neste gabinete motivado pela informação da Secretaria de Processamento e Julgamento –SPJ (ID n. 1289015), na qual se verificou que o presente Processo foi autuação em duplicidade ao Processo 2.405/2022/ TCE/RO e, por essa razão, o feito foi remetido ao Relator para deliberação.
3. Consta ainda, nos autos, a Decisão Monocrática n. 0519/2022-GP (ID 1287620) de lavra do Conselheiro-Presidente, Paulo Curi Neto, exarada no Processo Administrativo n. 2.270/2022/TCE/RO, autuado com vistas a dirimir conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que culminou com o reconhecimento da competência do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para relatar a matéria, bem como, determinou-se a autuação de processo para apuração dos indícios de irregularidades identificados, conforme se extrai do item IV da mencionada Decisão Monocrática.
4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se ver que o resultado do trabalho realizado pela Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ deste Tribunal Especializado detectou a autuação duplicada do objeto dos presentes autos, razão pela qual determinou a remessa do feito, para este Relator, consoante se observa na informação de ID n. 1289015, para que deliberasse acerca da extinção dos autos em apreço, sem exame do mérito.
7. Verifico, em análise dos autos, que a autuação em duplicidade se deu em decorrência do comando encartado na Decisão Monocrática n. 0519/2022-GP (ID 1287620) proferida no Processo Administrativo 2.270/2022/TCE/RO, conforme se constata do item IV do referido *decisum*, ocorre que para a fiscalização em comento já fora autuado processo mais antigo (Processo n. 2.405/2022/ TCE/RO autuado em 06/10/2022 ID n. 1270831) , razão pela qual, outra sorte não resta senão arquivar os presentes autos, com vistas a afastar a indesejável litispendência.
8. Nesse jaez, vejamos o texto normativo inserto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (Grifou-se).

9. A Recomendação n. 4/2013/GCOR da Corregedoria deste Tribunal de Contas, também orienta, nos itens II e IV, a extinção do processo, sempre que o relator identificar o instituto da litispendência, *in litteris*:

II – Que os relatores, ao receberem os processos autuados em duplicidade, devem verificar se o caso é de litispendência – quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso -, ou de coisa julgada – quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada;

[...]

IV – Que os relatores, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, profiram decisão de extinção no processo no qual se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

10. Diante desse contexto fático e normativo, com fundamento no art. 485, inciso V, CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como na Recomendação n. 4/2013/GCOR, faz-se necessário extinguir o presente feito, sem análise de mérito, em razão da ocorrência no mundo fenomênico da litispendência, porquanto houve a autuação, em duplicidade, do presente feito e do Processo n. 2.405/2022/TCE/RO, razão que impõe o arquivamento dos autos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, conforme norma preconizada no art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, e ainda, na Recomendação n. 4/2013/GCOR, em razão de ter restado caracterizada a incidência do instituto jurídico da litispendência, dada a autuação, em duplicidade, dos autos em comento, autuado em 27/10/2022 (ID n. 1287613), com o processo mais antigo, Processo n. 2.405/2022/TCE/RO, autuado em 06/10/2022 (ID n. 1270831);

II – PUBLIQUE-SE;

III – JUNTE-SE;

IV – CUMPRA-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário;

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1862/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Dalva Lúcia Ferreira da Silva.
 CPF n. 392.624.052-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Dalva Lúcia Ferreira da Silva**, inscrita no CPF n. 392.624.052-00, ocupante do cargo Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300023031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1516, de 6.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1243913), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1284718, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 05.09.1951, ingressou no serviço público em 2.3.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e 26 anos e 22 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1243914) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1282575). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1243916).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Dalva Lúcia Ferreira da Silva**, CPF n. 392.624.052-00, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300023031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1516, de 6.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2175/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADOS: Denízia Ferreira Tejo – Companheira. CPF n. 658.470.322-34.
 Larissa Ferreira Valença – Filha. CPF n. 051.101.192-01.
 Raíssa Ferreira Valença – Filha. CPF n. 051.100.622-50.

INSTITUIDOR: Richard Carneiro Valência. CPF n. 643.843.572-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Denízia Ferreira Tejo – Companheira**, CPF n. 658.470.322-34; **Larissa Ferreira Valença – Filha**, CPF n. 051.101.192-01 e **Raíssa Ferreira Valença – Filha**, CPF n. 051.100.622-50; beneficiários do instituidor **Richard Carneiro Valência**, CPF n. 643.843.572-49, falecido em 28.3.2021, ex ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 03, matrícula n. 300098871, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150, de 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.7.2021 (ID=1259565), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1284713, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.3.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1259566), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Denízia Ferreira Tejo – Companheira, Larissa Ferreira Valença – Filha e Raíssa Ferreira Valença – Filha, consoante Certidões de Nascimento de ID=1259565.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1259567).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1284720) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 150, de 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.7.2021, de pensão vitalícia para **Denízia Ferreira Tejo – Companheira**, CPF n. 658.470.322-34, **Larissa Ferreira Valença – Filha**, CPF n. 051.101.192-01 e **Raissa Ferreira Valença – Filha**, CPF n. 051.100.622-50; beneficiárias do instituidor **Richard Carneiro Valência**, CPF n. 643.843.572-49, falecido em 28.3.2021, ex ocupante no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 03, matrícula n. 300098871, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2478/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Raimunda Alves de Souza Brasil.
CPF n. 203.865.162-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Alves de Souza Brasil, CPF n. 203.865.162-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300006273, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 434, de 28.6.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1281908), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1284722, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 32 anos, 0 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1281910) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1282042).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1281911).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Raimunda Alves de Souza Brasil, CPF n. 203.865.162-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300006273, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 434, de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2409/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Hélia Tavares da Silva Souza. CPF n. 098.514.613-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hélia Tavares da Silva Souza, CPF n. 098.514.613-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 3000028391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 22.9.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, (ID=1270905), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1284721, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1270906) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1282022).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1270908).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Hélia Tavares da Silva Souza, CPF n. 098.514.613-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 3000028391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2366/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Recco – Cônjuge.
CPF n. 203.420.632-00.
INSTITUIDORA: Docineia Aparecida Mageski Recco.
CPF n. 485.744.902-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **José Recco – Cônjuge**, CPF n. 203.420.632-00 beneficiário da instituidora **Docineia Aparecida Mageski Recco**, CPF n. 485.744.902-10, falecida em 18.4.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300098733, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 226, de 8.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 10.12.2021 (ID=1295568), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1284717, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.4.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1269568), aliado à comprovação da condição de beneficiário de José Recco – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1269568.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1269570).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264823) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 226, de 8.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 10.12.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **José Recco – Cônjuge**, CPF n. 203.420.632-00, beneficiário da instituidora **Docineia Aparecida Mageski Recco**, CPF n. 485.744.902-10, falecida em 18.4.2021, ex ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300098733, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2322/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lanna Carla Ioung Blood de Arruda – Filha.
 CPF n. 025.304.012-41.
INSTITUIDORA: Márcia Aparecida Ioung Blood. CPF n. 000.507.839-39.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Lanna Carla Ioung Blood de Arruda – Filha**, CPF n. 025.304.012-41 beneficiária da instituidora **Márcia Aparecida Ioung Blood**, CPF n. 000.507.839-39, falecida em 31.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula 300027349, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 209, de 26.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021 (ID=1267196), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1284715, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 31.3.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1267196), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Lanna Carla Ioung Blood de Arruda – Filha, consoante Certidão de Nascimento de ID=1267196
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1267198).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1284715) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 209, de 26.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021, de pensão temporária para **Lanna Carla Ioung Blood de Arruda – Filha**, CPF n. 025.304.012-41, beneficiária da instituidora **Márcia Aparecida Ioung Blood**, CPF n. 000.507.839-39, falecida em 31.3.2021, ex ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula 300027349, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2320/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Sebastião Teles Proença – Cônjuge.
CPF n. 085.362.522-00.
INSTITUIDORA: Cleuza Machado de Proença.
CPF n. 221.323.092-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Sebastião Teles Proença – Cônjuge**, CPF n. 085.362.522-00 beneficiário da instituidora **Cleuza Machado de Proença**, CPF n. 221.323.092-72, falecida em 20.7.2019, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300010441, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 147, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 12.11.2019 (ID=1267114), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei

Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1284714, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.4.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1267115), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Sebastião Teles Proença – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1267114.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1267116).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1284714) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 147, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 12.11.2019, de pensão vitalícia ao Senhor **Sebastião Teles Proença – Cônjuge**, CPF n. 085.362.522-00, beneficiário da instituidora **Cleuza Machado de Proença**, CPF n. 221.323.092-72, falecida em 20.7.2019, ex ocupante no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300010441, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO; **III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2319/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Evangivaldo Colares de Assunção – Companheiro.
 CPF n. 479.346.892-68
 Gabriel Eduardo de Souza Colares – Filho.
 CPF n. 066.767.932-45.
 Gustavo de Souza Colares – Filho.
 CPF n. 066.767.772-07.
INSTITUIDORA: Maria Eunice Aguilera de Souza.
 CPF n. 560.469.792-34, falecida em 4.8.2020.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Evangivaldo Colares de Assunção – Companheiro, CPF n. 479.346.892-68; e temporária para **Gabriel Eduardo de Souza Colares – Filho**, CPF n. 066.767.932-45; e **Gustavo de Souza Colares – Filho**, CPF n. 066.767.772-07; beneficiários da instituidora **Maria Eunice Aguilera de Souza**, CPF n. 560.469.792-34, falecida em 4.8.2020, ex ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 05, matrícula 300102098, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Pensão n. 114, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.9.2020 (ID=1266921), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1284713, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 4.8.2020, conforme documentação constante nos autos (ID=1266922), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Evangivaldo

Colares de Assunção – Companheiro, Gabriel Eduardo de Souza Colares – Filho e Gustavo de Souza Colares – Filho, consoante documentação de ID=1266921.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1266923).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1284713) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 114, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.9.2020, de pensão vitalícia para **Evangelvaldo Colares de Assunção – Companheiro**, CPF n. 479.346.892-68; e temporária para **Gabriel Eduardo de Souza Colares – Filho**, CPF n. 066.767.932-45, e **Gustavo de Souza Colares – Filho**, CPF n. 066.767.772-07; beneficiários da instituidora **Maria Eunice Aguilera de Souza**, CPF n. 560.469.792-34, falecida em 4.8.2020, ex ocupante no cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 05, matrícula 300102098, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01379/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Maria Anita de Abreu Vieira - CPF nº 139.810.302-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02482/15. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0281/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 206 de 18.10.2021, publicado no DOE nº 208 de 19.10.2021 (ID 1220596), do Instituidor Anedino Vieira, CPF nº 084.948.002-72, falecido em 27.07.2021 (Certidão de Óbito – ID 1220597), quando da data do óbito já estava aposentado - Aposentadoria Compulsória – Registro nos autos do Processo nº 02482/15-TCE/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe 1, referência 12, matrícula nº 300002271, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Maria Anita de Abreu Vieira (cônjuge), CPF nº 139.810.302-06, cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 27.07.2021, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1221440), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento com Anotação de Óbito^[3].
9. Há mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 206 de 18.10.2021, publicado no DOE nº 208 de 19.10.2021, concedido em caráter vitalício à senhora Maria Anita de Abreu Vieira (cônjuge), CPF nº 139.810.302-06, cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 27.07.2021, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do Instituidor Anedino Vieira, CPF nº 084.948.002-72, falecido em 27.07.2021 (Certidão de Óbito – ID 1220597), quando da data do óbito já estava aposentado - Aposentadoria Compulsória – Registro nos autos do Processo nº 02482/15-TCE/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe 1, referência 12, matrícula nº 300002271, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 5 - ID 1220596.

[4] Planilha de Pensão – ID 1220598.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01584/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Gideão Gonçalves Apolinário – CPF n. 355.585.206-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISSONÂNCIA DE TEMPOS COMPUTADOS EM CERTIDÕES. NECESSIDADE DE CORREÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0283/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 310, de 27.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 38, de 28.02.2020, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor Gideão Gonçalves Apolinário, inscrito no CPF sob o nº 355.585.206-04, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 21, cadastro nº 2035545-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008..

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID n. 1239635):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Gideão Gonçalves Apolinário faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência tanto ao Iperon quanto ao Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 1283385):

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela promoção de diligência:

1. Ao Tribunal de Justiça visando a apresentação a esta Corte e ao Iperon da Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do Sr. Gideão Gonçalves Apolinário, relativa ao período de 16.03.1991 a 20.09.1996 (Gov. Est. de Minas Gerais);

2. ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON visando a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

4. É o relatório necessário.

5. Pois bem. Conforme explanado pelo Ministério Público de Contas (MPC), há uma divergência entre a Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo TJRO e a Certidão de Tempo de Contribuição elaborada pelo Iperon.

6. Muito embora tenha sido considerado o total de 14.163 dias (38 anos, 9 meses e 23 dias) para fins de aposentadoria, conforme a CTS elaborada pelo TJ, a CTC do servidor elaborada pelo Iperon demonstra apenas **quatro períodos** averbados, que totalizam 33 anos, 8 meses e 19 dias.

7. Isso aconteceu, pois, a CTS oriunda do tribunal de justiça elencou um período que não foi averbado pelo Iperon, qual seja o de 16.03.1991 a 20.09.1996, correspondente a 1891 dias líquidos referente ao Governo do Estado de Minas Gerais.

8. É cediço que a exclusão desse período faria com que o servidor não alcançasse o requisito de 35 anos de contribuição e, tendo em vista esse fator, é imprescindível que seja comprovada a sua averbação para fins de cômputo.

9. Inclusive, a averbação de tempo e a emissão dessas informações é de competência do Instituto de Previdência, consoante a menção do Ministério Público de Contas:

Ademais, referido tempo não foi averbado e considerado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Iperon, consoante previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, vigente à época, in verbis:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

É cediço que nos termos do art. 4º da EC 20/98 o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. De forma que o tempo laborado sob regime celetista deveria ser averbado mediante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS e o tempo laborado sob regime estatutário deveria ser averbado mediante Certidão de Tempo de Serviço, visto que refere-se a período anterior a edição da EC 20.

Consoante previsto no art. 6º Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, caput, e inciso XI há possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão da administração do ente federativo, sendo necessário a homologação da unidade gestora do RPPS. Contudo, não foi o que ocorreu.

A ratificação das portarias do Tribunal de Justiça que concedem aposentadoria pelo instituto consubstanciada em Certidão de Tempo de Serviço revela aquiescência do Iperon, mas há de se convir que tal tempo não foi averbado e considerado na CTC do instituto, tampouco a Certidão de Tempo de Serviço do TJ detém o condão de substituir a devida Certidão de Tempo de Contribuição.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que apresente a esta Corte e ao Iperon, a Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do servidor Gideão Gonçalves Apolinário, CPF 355.585.206-04, relativa ao período de 16.03.1991 a 20.09.1996, correspondente ao Governo do Estado de Minas Gerais;

b) Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00591/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Valdeques Fernandes Barros - CPF n. 079.535.502-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente-CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ATOS DE PESSOAL. DILAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INTERNO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0282/2022-GABFJFS

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019 (ID 1173831), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Tendo em vista problemática encontrada nos autos, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente esclarecimentos acerca da regra aposentatória concedida ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, eis que este foi aposentado pela regra contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao qual exige a data de ingresso no serviço público até 31.12.2003;

3. Por meio do Ofício n. 0406/2022-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência à senhora Maria Rejane S. Vieira, presidente do Iperon, quanto ao teor da respectiva decisão e seu prazo para cumprimento (ID n. 1229705).

4. O IPERON, por sua vez, encaminhou cópias da Informação n. 661/PGE/IPERON/2022 e simulação. Ademais, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas (ID n. 1237175 e 1237176).

5. A dilação foi concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0243/2022-GABFJFS (ID 1240380). Tempestivamente, por meio do Ofício n. 1961/2022/IPERON-EQBEN, o Instituto encaminhou cópia da defesa administrativa apresentada pelo servidor.

6. Naquele momento, havia ressaltado ser necessária ainda a análise da Procuradoria Setorial, razão pela qual solicitou dilação de prazo por mais trinta dias.

7. Considerando o obstáculo, foi concedida dilação de prazo ao instituto por meio da Decisão Monocrática n. 0260/2022-GABFJFS (ID 1265145). A fundamentação teve como base o fato de ser essencial a manifestação do controle interno, bem como o interesse público que afeta a matéria.

8. Novos documentos foram encaminhados pelo Iperon: a retificação do ato do interessado, sua publicação no Doe, despacho e informação n. 661-PGE. Junto a eles, enviou o Ofício n. 2371, por meio do qual solicitou nova dilação de prazo por mais trinta dias, em razão da necessidade de adotar medidas determinadas na manifestação da Procuradoria.

9. É o relatório necessário.

10. Pois bem. Constata-se que o instituto previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais trinta dias para cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS.

11. Justificou o seu pedido no opinativo feito pelo PGE-IPERON, que em Informação n. 661/PGE manifestou o seguinte (ID 1288123):

a. Pela retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019, para que aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor se dê com base na regra geral, passando a constar o fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" d Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o incisos e parágrafos do art. 22, da Lei Complementar nº 432/2008;

b. Pelo encaminhamento dos autos à Equipe de Cálculo deste Instituto para que seja realizada a atualização da planilha de cálculos de proventos de fls. 135, para que os mesmos passem a ser fixadas com base na integralidade da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, com reajuste do benefício pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social);

c. Diante do fato de que o interessado percebe seus proventos de aposentadoria, de forma integral e paritária, consoante artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, há mais de três anos, recomenda este subscritor que seja assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do inciso LV, do art. 5º, de Constituição Federal c/c os arts. 14 e 72, ambos da Lei Estadual nº 3.830, de 27.06.2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa;

d. Após, encaminhar os autos ao TCE com a documentação necessária para fins de análise registro.

12. A necessidade de dilação, conforme demonstrado, é notória, razoável e proporcional, uma vez que foi possibilitado ao interessado o contraditório e ampla defesa em sede interna e, decorrente disso, mais medidas serão adotadas.

13. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0462/2022 –TCE/RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Confronto entre decisões do Conselho de Administração do Conselho de Administração do IPERON e o Acórdão APL-TC 220/2017 proferido nos autos do Processo n. 0234/15-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Conselheira Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (CAD-IPERON), no exercício de 2020 e 2021 e outros.

INTERESSADO: João Magalhães de Almeida (CPF n. n. 029.229.245-72), servidor estadual, aposentado por invalidez (doença grave), com proventos integrais, ocupava o cargo de Motorista de Veículos Leves, Classe I, com última lotação na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC-RO).

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0291/2022-GABEOS.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGISTRO EFETIVADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CARGO EM VIRTUDE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ADEQUAÇÃO AO CARGO INICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE PROVENTOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 43 STF. NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo^[1] encaminhado pelo IPERON^[2] a essa Corte de Contas – para conhecimento e providências –, relativo à concessão de aposentadoria do servidor João Magalhães de Almeida, cujo ato foi apreciado pelo TCE/RO nos autos do Processo n. 2083/06-TCE/RO, no qual foi proferida a Decisão n. 173/2010-1ª Câmara, em sessão realizada em 27.04.2010.

2. Após o recebimento da documentação, foi determinado o desarquivamento do Processo n. 2083/06-TCE/RO para juntada da referida documentação e encaminhamento ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qualidade de relator do referido processo (ID 1124620).

3. Como consta no despacho ID 1124620, o eminente Conselheiro Edilson Sousa e Silva após proceder à análise da documentação sugeriu o encaminhamento a este gabinete vez considerou a que a atuação desta Corte de Contas, nesta oportunidade, não estaria ligada

somente ao fato de controle sobre o ato concessório de aposentação, mas nos reflexos financeiros extensivos a uma decisão exarada pelo Conselho de Administração do IPERON, constante no calhamaço processual enviado ao TCE/RO (fls. 103/127- ID 1054868).

4. Após o recebimento da documentação neste gabinete, observei que a documentação apresentada demonstra que a decisão do Conselho de Administração do IPERON contraria disposição constitucional do artigo 37, inciso II, da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal em razão de alterar a denominação do cargo de motorista para agente de polícia civil do Estado de Rondônia, burlando a vedação de provimento derivado de cargo público e o princípio do concurso público, caracterizando flagrante inconstitucionalidade.

5. Diante dos fatos, com lastro no princípio da economia processual, deixei de atuar a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP para que fosse autuado diretamente como Fiscalização de Atos e Contratos (Representação), eis que diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por autoridade competente e redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indícios cabais da irregularidade, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso VI, §1º, do Regimento Interno do TCE/RO, e posteriormente encaminhado para a unidade técnica para análise.

6. Em análise, o corpo técnico concluiu que os membros do Conselho de Administração do IPERON praticaram atos culposos, com natureza de "erro grosseiro", passíveis de imputação de responsabilização, já que *que cabe ao TCE-RO prolarar Declaração de Inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos anulatórios ("ex nunc"), a partir da data de publicação da decisão desta Corte de Contas.* Por fim, seja expedida Determinação ao gestor do IPERON para que os valores dos proventos do senhor João Magalhães sejam compatíveis com o cargo no qual foi aposentado, e que seja assegurado o contraditório aos membros do CAD-IPERON e ao interessado (fls. 21/22 ID 1236037).

7. Por conseguinte, propôs ao final a oitiva dos membros do CAD/IPERON, via mandado de audiência com a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 22/24 ID 1236037):

113. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

114. 6.1) Determinar a realização do chamamento aos autos, via audiência individual, dos 10 (dez) membros Conselheiros do CAD-IPERON, responsáveis solidários pela aprovação, por maioria, do item I, letra "a", da ata da 1ª (primeira) Reunião Ordinária do ano de 2020, ocorrida no dia 21/01/2020, quais sejam: 1) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Conselheira Presidente do CAD-IPERON, representante Presidente do IPERON; 2) Almir Santos Santana (CPF n. 392.497.195-15), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia; 3) Artur Leandro Veloso de Souza (CPF n. 006.156.115-08), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Poder Executivo; 4) Antônio Andrade Filho (CPF n. 234.794.509-20), Conselheiro Suplente do CAD-IPERON, representante do Poder Judiciário; 5) Emílio Márcio de Albuquerque (CPF n. 606.923.402-20), Conselheiro do CAD-IPERON, representante dos Sindicatos do Poder Executivo do Estado de Rondônia; 6) Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Poder Executivo; 7) Helga Terceiro de Medeiros Chaves (CPF n. 220.309.802-34), Conselheira do CAD-IPERON, representante do Poder Legislativo; 8) José Eudes Brazil (CPF n. 133.466.522-20), Conselheiro Suplente do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo; 9) Mauro Bianchin (CPF n. 277.825.149-91), Conselheiro do CAD-IPERON, representante dos Servidores Inativos do Estado de Rondônia; e 10) Raiclin Lima da Silva (CPF n. 339.601.192-91), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Visto que a referida deliberação formalmente registrada na ata da reunião do CAD-IPERON, em tese, afrontou o artigo 37, inciso II e XIII, da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal (STF).

115. 6.2) Determinar que seja promovido o chamamento aos autos, via audiência individual, dos 13 (treze) membros Conselheiros do CAD-IPERON, responsáveis solidários pela aprovação, por unanimidade, do item da letra "b", da ata da 3ª (terceira) Reunião Ordinária do ano de 2021, ocorrida no dia 29/03/2021, sendo estes: 1) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Conselheira Presidente do CAD-IPERON, representante Presidente do IPERON; 2) Adriel Pedroso dos Reis (CPF n. 693.718.060-87), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; 3) Almir Santos Santana (CPF n. 392.497.195-15), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia; 4) Antônio Andrade Filho (CPF n. 234.794.509-20), Conselheiro Suplente do CAD-IPERON, representante do Poder Judiciário; 5) Calil Machado Santana (CPF n. 312.803.822-87), Conselheiro Suplente do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo; 6) Diego Cesar Mackerte (CPF n. 942.264.582-49), Conselheiro Suplente do CAD-IPERON, representante do Poder Executivo; 7) Emílio Márcio de Albuquerque (CPF n. 606.923.402-20), Conselheiro do CAD-IPERON, representante dos Sindicatos do Poder Executivo do Estado de Rondônia; 8) Helga Terceiro de Medeiros Chaves (CPF n. 220.309.802-34), Conselheira do CAD-IPERON, representante do Poder Legislativo; 9) Ivan Pimenta Albuquerque (CPF n. 578.035.442-15), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Ministério Público do Estado de Rondônia; 10) Mauro Bianchin (CPF n. 277.825.149-91), Conselheiro do CAD-IPERON, representante dos Servidores Inativos do Estado de Rondônia; 11) Marcelo de Freitas Oliveira (CPF n. 438.168.432-04), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário; 12) Rosimar Francelino Maciel (CPF n. 341.042.832-15), Conselheira do CAD-IPERON, representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e 13) Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), Conselheiro do CAD-IPERON, representante do Poder Executivo. Pois a referida decisão formalmente registrada na ata da reunião do CAD-IPERON, em tese, afrontou o artigo 37, inciso II e XIII, da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme análise técnica constante no item 3 e item 4 (subitem 4.2) deste Relatório Técnico.

116. 6.3) Determinar que seja promovida a notificação, via ofício, do senhor João Magalhães de Almeida (CPF n. 029.229.245-72), aposentado por invalidez, como parte interessada nos autos, para que caso o mesmo queira apresente sua manifestação nestes autos, no prazo processual de 15 (quinze) dias, a contar do dia da efetivação da notificação. Vale informar que o senhor João Magalhães de Almeida, na seara administrativa do IPERON, tinha um representante legalmente constituído, o advogado Renato Pina Antônio (OAB/RO n. 6.978 - Suplementar) que atuava na defesa dos seus interesses. Conforme análise técnica empreendida no item 2, item 3 e item 4 (subitem 4.1 e subitem 4.2) deste Relatório Técnico.

8. Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas sendo exarado o Parecer n. 0163/2022-GPMPC (ID 1260603), fazendo um minucioso relato dos fatos, salientando que, face a complexidade da matéria tratada, torna-se necessário, antes do chamamento dos

responsáveis indicados pelo corpo técnico em seu relatório, em ordem a conferir maior segurança jurídica ao deslinde deste processo, sejam adotadas as seguintes medidas saneadoras:

I) seja determinado ao PERON, por sua Presidente, a Procuradora do Estado Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que também ocupa o cargo de Presidente do Conselho de Administração da autarquia, que preste informações a essa Corte de Contas, a fim de esclarecer:

I.I.) se os proventos de aposentadoria recebidos pelo Sr. João Magalhães de Almeida antes da readequação decorrente do Acórdão APL-TC n. 220/2017 (Processo n. 234/15-TCE/RO) se encontravam efetivamente ancorados na Lei n. 2.323/2010, cuja inconstitucionalidade foi declarada incidentalmente naquele decísum;

I.II.) a divergência do cargo no qual se deu a aposentação do Sr. João Magalhães de Almeida – **Motorista de Veículos Leves, Classe "I"** –, conforme o Decreto de 30 de junho de 200519 e a Decisão n. 173/2010 - 1ª Câmara no Processo n. 2083/06- TCE/RO,20 em relação ao cargo cuja remuneração foi utilizada como paradigma para a readequação operada pelo IPERON – **Motorista de Veículos Leves – ASD-900, Referência 8** – conforme expediente firmado pela Equipe de Cálculo à pág. 151 do ID 1217281; e

I.III.) as disparidades do vencimento para o qual foram readequados os proventos de aposentadoria do Sr. João Magalhães de Almeida – **R\$ 1.298,41** –,21 se comparados com o vencimento constante na Planilha de Proventos acostada no Processo n. 2083/06-TCE/RO, em que examinado e registrado o ato concessório de aposentadoria do servidor – **R\$ 2.377,5722** – e com o vencimento constante no Contracheque referente ao mês de maio de 2019 – **R\$ 8.492,92** –,23 que instruiu o pedido de reconsideração acolhido pelo Conselho de Administração do IPERON;

II) seja cientificado o Sr. João Magalhães de Almeida da existência destes autos, bem como para que apresente, querendo, as considerações que entender cabíveis;

III) sejam os novos elementos coligidos submetidos à análise do corpo técnico, inclusive para efeito de quantificação de eventual dano ao erário e conversão do feito em tomada de contas especial, se for o caso, facultando-se aos responsáveis porventura arrolados, na sequência, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como corolário do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se de representação, objeto da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, mediante o Ofício n. 860/2021/IPERON-EQBEN, para conhecimento e demais providências, cópia integral do Processo SEI n. 0016.333387/2020-61, que tratou da concessão de aposentadoria ao servidor João Magalhães de Almeida (ID 1053189).

10. Ao tomar conhecimento da documentação, exarei o despacho (ID 1164863), no qual fiz um breve resumo dos fatos, destacando em especial que os documentos demonstram cabalmente irregularidades no pagamento dos proventos ao senhor João Magalhães de Almeida, e assim determinei a autuação como Fiscalização de Atos de Contratos (Representação), uma vez que a matéria está sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso VI, §1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

11. O corpo técnico realizou um minucioso relato dos fatos, indicando a necessidade de chamar em audiência os membros do Conselho de Administração do IPERON, bem como o senhor João Magalhães de Almeida, tendo o Ministério Público de Contas opinado no sentido de que, antes do chamamento dos responsáveis indicados pelo corpo técnico, para conferir maior segurança jurídica no deslinde deste processos, necessário adoção de medidas saneadoras que devem ser prestadas pela senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que ocupa os cargos de Presidente do IPERON e Presidente do Conselho de Administração da autarquia.

12. *In casu*, acompanho o Ministério Público de Contas. A matéria tratada nos autos é sem dúvida alguma tormentosa sendo necessário que se tragam aos autos maiores esclarecimentos para apreciação do mérito, notadamente para se aferir se os proventos recebidos pelo senhor João Magalhães de Almeida se encontravam efetivamente ancorados na Lei 2.323/2010, cuja inconstitucionalidade foi declarada incidentalmente no Processo n. 234/15-TCE/RO, bem como os esclarecimentos consignados no Parecer n. 0163/2022-GPGMPC (fl 12 ID 1260603), da lavra do eminente Procurador Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros.

PARTE DISPOSITIVA

13. Considerando que a deliberação do Conselho de Administração do IPERON pode estar contrariando as disposições do artigo 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal e a necessidade de maiores esclarecimentos pela Autarquia Previdenciária, em convergência com o Ministério Público de Contas – MPC, DECIDO:

I– **Determinar** à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, preste informações visando a esclarecer:

I.I.) se os proventos de aposentadoria recebidos pelo Sr. João Magalhães de Almeida antes da readequação decorrente do Acórdão APL-TC n. 220/2017 (Processo n. 234/15-TCE/RO) se encontravam efetivamente ancorados na Lei n. 2.323/2010, cuja inconstitucionalidade foi declarada incidentalmente naquele *decisum*;

I.II.) a divergência do cargo no qual se deu a aposentação do Sr. João Magalhães de Almeida – **Motorista de Veículos Leves, Classe "I"** –, conforme o Decreto de 30 de junho de 2005 e a Decisão n. 173/2010 - 1ª Câmara no Processo n. 2083/06- TCE/RO, em relação ao cargo cuja remuneração foi utilizada como paradigma para a readequação operada pelo IPERON – **Motorista de Veículos Leves – ASD-900, Referência 8** – conforme expediente firmado pela Equipe de Cálculo à pág. 151 do ID 1217281; e

I.III.) as disparidades do vencimento para o qual foram readequados os proventos de aposentadoria do Sr. João Magalhães de Almeida – **R\$ 1.298,41**, se comparados com o vencimento constante na Planilha de Proventos acostada no Processo n. 2083/06-TCE/RO, em que examinado e registrado o ato concessório de aposentadoria do servidor – **R\$ 2.377,57** – e com o vencimento constante no Contracheque referente a maio de 2019 – **R\$ 8.492,92**, que instruiu o pedido de reconsideração acolhido pelo Conselho de Administração do IPERON;

I.IV) **Notificar** o Sr. João Magalhães de Almeida da existência destes autos, bem como para que apresente, querendo, as considerações que entender cabíveis no prazo fixado pelo IPERON.

II) Notificar o IPERON para o cumprimento do prazo estabelecido sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III) Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.

Ao Departamento da Segunda Câmara que notifique e der ciência desta decisão, na forma regimental, ao responsável indicado no item I, assim como do item III do dispositivo ao MPC. Após a vinda ou não das justificativas, encaminhe os autos a este Relator para prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRADASILVA
Conselheiro Substituto Relator

[1] Processo n. 2220/1004/2012, migrado para o SEI n. 0016.333387/2020-61.

[2] Por meio do Ofício n. 860/2021/IPERON-EQBEN (pág. 01 do ID 1166868), em cumprimento ao Despacho/PGE/IPERON ID 0015523959

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01186/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, Procurador-Geral de Justiça
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0159/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do segundo quadrimestre, sob a responsabilidade do procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID=1289540, concluiu que a gestão fiscal no segundo quadrimestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.
3. É o relatório

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2022, foi publicado no Diário Eletrônico/MP/RO, edição 175, de 20.9.2022 e encaminhado a esta Corte de Contas em 21.9.2022, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

6. De acordo com a unidade técnica especializada, o RGF do MPE apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis.

Do controle interno.

7. A unidade técnica especializada asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentando que até a edição de uma nova regulamentação, não se pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.
8. Todavia, esta decisão não desobriga o controle interno de realizar fiscalização na gestão do órgão, consoante preceitua o art. 59, *caput*, da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

9. A despesa com pessoal do MPE, no 2º quadrimestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 160.488.905,61, o equivalente a 1,39% da RCL do Estado (R\$ 11.552.327.892,50). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 2º quadrimestre de 2022, ficou abaixo do limite de alerta (1,80%)^[1] e do prudencial (1,90%)^[2] determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.
10. A unidade técnica especializada, no entanto, chamou atenção para o fato de que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (PCe 0641/20), firmou jurisprudência no sentido de que o terço constitucional de férias não poderá ser excluído da despesa com pessoal, exceto no caso de indenização de férias não gozadas por motivo de interesse público justificado pela Administração.
11. Além disso, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte decorrente da remuneração dos servidores públicos devem compor também a despesa com pessoal, bem como a receita corrente líquida, nos termos da LRF.

12. Vejamos:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (*Parecer Prévio PPL-TC 00049/20. Processo PCe 0641/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Data de julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2267, de 11.1.2021*)

13. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com os termos do Parecer Prévio n. 049/2020.

14. Além disso, o MPE, desde o 1º quadrimestre de 2020, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

15. À análise da obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar, deverá ser realizada somente no último quadrimestre, nos termos do art. 55, III, "a" e "b", da LRF.

Conclusão

16. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via ofício, o procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (90% de 2%)

[2] (95% x 2%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.308/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas de documentação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, formalizado pela 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO, por meio do Ofício n. 00311/2022 (ID n. 1266291, p. 3), subscrito pela Promotora de Justiça **MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO**, de cópia da Recomendação nº 005/2022, para conhecimento e análise deste Tribunal de Contas.

2. Em breve síntese dos fatos, a 2ª Promotoria de Justiça do *Parquet* Estadual encaminhou a este Tribunal Especializado, cópia integral do Procedimento Administrativo n. 2020001010007390, que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria de Assistência Social e Família de Ji-Paraná-RO.

3. Consta no aludido procedimento a Recomendação n. 005/2022 (ID n. 1266291, ps. 122-127) da referida Promotora, recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adotasse uma série de providências, fixe um regime de transição quanto a constitucionalidade/legalidade das nomeações para cargos comissionados na Secretaria de Assistência Social e da Família (ID n. 1275561).

4. Com vistas dos autos do processo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 269/2022-GPMILN (ID n. 1288788), da lavra do Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente a manifestação da Unidade Técnica e opinou pela remessa de cópia da documentação que encarta o presente PAP ao Controle Externo, para servir de subsídio à definição dos objetivos das futuras auditorias realizadas na Prefeitura de Ji-Paraná-RO.

5. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar

7. Sem mais elucubrações, verifico que **o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica**, conforme manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275561) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1288788).

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento do índice mínimo de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 37,6 (trinta e sete vírgula seis) pontos do índice RROMa**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 50 (cinquenta), nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466, de 2019.

13. Faceado com a temática *sub examine*, assim já me manifestei nos autos do Processos n. 827/2021/TCE-RO, n. 2522/21/TCE-RO e 416/2022/TCE-RO que emoldurou as respectivas Decisões Monocráticas ns. 0117/2021-GCWCS, 0248/2021-GCWCS e 0050/2022-GCWCS.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275561), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1288788), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua atuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO^[1], c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019^[2].

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento integral ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275561) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1275561), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019/c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que faça integrar a sua base de dados os documentos encartados no presente PAP, notadamente as informações constantes na Recomendação 005/2022, para planejamento das próximas ações fiscalizatórias realizadas no Município de Ji-Paraná-RO, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão aos seguintes interessados:

a) Ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via ofício**;

b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

c) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

d) o Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO), **via ofício**.

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE/RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44da sobredita Resolução;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

VIII – CUMPRAS-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator
Matrícula 456

- [1] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.
[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Parecis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSION.: 02357/2022.

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Parecis/RO.

RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2022-GABOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Parecis/RO.
2. No Relatório Inicial, de ID=1288822, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2023, referente ao Município de Parecis/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1288822), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCONDES DE CARVALHO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCE-RO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 30.879.233,72 (trinta milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -12,35% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1288822) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Parecis/RO, no montante de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,35% , encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 não encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1288822),

DECIDO:

I – Conceder o Parecer de inviabilidade à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64;

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Parecis/RO, à Câmara Municipal de Parecis/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Parecis/RO relativa ao exercício de 2023;

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Parecis/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **inviabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, no importe de **R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos)**, por se encontrar -12,35% abaixo da Projeção da Unidade Técnica, fora do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02542/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH (Processo administrativo n. 14.00731.2022). Objeto: contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN).
INTERESSADO: [Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.](#) (CNPJ n. 06.965.293/0001-28) - Representante.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. 917.066.102-20) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN); **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. 801.972.642-04) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.
ADVOGADOS: [Gisele Sanches Mascaroz Levy](#) (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0177/2022-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93, E, AINDA, À SÚMULA N. 8/TCE-RO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Inibitória [\[3\]](#), formulada pela Pessoa Jurídica **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos seus representantes legais [\[4\]](#), protocolada em 04.11.2022 [\[5\]](#), sobre possíveis irregularidades no **edital do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), no valor estimado de **R\$7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

Em resumo, a Representante assevera que não restou comprovada a inviabilidade técnica e econômica para não ter sido fracionado o objeto do procedimento em questão, tendo em vista que não poderia ser exigido que uma empresa atue de igual modo, tanto no ramo de radar, como na área de sinalização, acarretando, portanto, prejuízos à ampla competitividade e, ainda, estaria em desacordo com os artigos 3º e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Além disso, a demandante alega que não consta no Termo de Referência do certame, a descrição das especificações técnicas dos “equipamentos estáticos”, devendo, portanto, ser promovida a retificação do edital em exame, com o fim de que os licitantes interessados possam dispor de todas as informações necessárias para avaliar e promover a oferta adequada quanto ao objeto licitado.

Diante disso, a empresa insurgente, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, de forma que a Administração promova a reparação das supostas irregularidades relatadas.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019^[6].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame, por meio do relatório juntado ao PCE em 09.11.2022 (ID 1291745), manifestou-se que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de **Representação**. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão da tutela requerida, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

50. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades**, mas o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[7], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[8].

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, ^[10] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Fls. 3/11, ID 1290432), recortes:

[...] DAS RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO

[...] (Ilc.1) Lote Único - Aglutinação de serviços distintos. Restritividade. ILEGALIDADE. Transgressão ao Art. 3º e Art. 23 da Lei 8.666/93

Algumas vezes a Administração Pública utiliza o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que os concorrentes apresentem a sua proposta englobando toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras, serviços ou mesmo atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

A licitação em referência tem por objeto a contratação de empresa destinada à fiscalização eletrônica das vias municipais, através da locação de equipamentos eletrônicos e sistema. Esse é o objeto textualmente previsto pelo item 2.1 do edital:

FREGÃO ELETRÔNICO N° 209/2022/SMG/PVN, MENOR PREÇO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMA ESPECIALIZADO PARA DETECÇÃO, MEDIÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS E DADOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NAS VIAS SOB JURISDIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO, SUPRINDO AS DEMANDAS DA SEMTRAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE. ENVOLVENDO A INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA - CONVÊNIO N° 008/2022/PGE-DETRAM, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Ocorre que ao se analisar atentamente o objeto, **nota-se que não é possível justificar a licitação por um único lote, ainda mais quando se observa a inclusão de determinadas atividades que o extrapolam.**

Esse é o caso da ATIVIDADE DE SINALIZAÇÃO incluída no objeto por ordem do Termo de Referência – Anexo I do edital em que se exige, do contratado, a execução de atividades relacionadas à sinalização horizontal e vertical das vias do Município. E nem se diga que são as sinalizações exigidas por conta do equipamento fiscalizador (radar). Absolutamente não. São exigência que requerem “placas refletivas”, “tachões”, “placas de parada de ônibus”, “pintura”, “concretagem”, “linhas de retenção”, “símbolos”, etc. e que fazem sentido estarem em um único lote, cuja primazia é a Fiscalização Eletrônica das Vias através da locação de equipamentos (radares) e sistemas.

De mais a mais, **sabe-se que esse segmento - o da sinalização viária – tem empresas especializadas e não se pode exigir que uma empresa que atue no ramo de radar atue igualmente no ramo de sinalização, SENÃO COM GRAVE COMPROMETIMENTO DA AMPLA COMPETIÇÃO.**

Assim, é nítido que **o Edital não está em consonância com o que dispõe o artigo 23 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, in verbis:** “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão nº 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”. (g.n)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **sendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.

A licitação por itens, nas precisas e ilustres palavras do mestre Marçal Justen Filho consiste:

“na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”.

Continua, ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Portanto, restou claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica”.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que “a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma

consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”.

No caso em comento, o Administrador não demonstrou claramente a inviabilidade técnica e econômica, para não adotar o parcelamento, conforme mencionado acima e preconizado em nossos Tribunais, conforme pode-se verificar em precedente do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Acórdão nº 30503/2008:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...). Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”.

Portanto, pelo exposto, mostra-se que no caso em questão, não restou comprovada a inviabilidade técnica e econômica para o fracionamento do objeto, razão pela qual, sob este aspecto, necessário suspensão do certame e ajuste no Edital.

(IIc.2) Inconsistência do edital. Necessidade de retificação

Não se pode deixar livre de combate a **inclusão feita no edital de exigência disposta a comprovar a qualificação técnica do licitante para a operação de “equipamentos estático”, quando não há, no Termo de Referência (Item 6.1 e 6.3), qualquer descrito às especificações técnicas desse tipo de equipamento.**

Diante da dúvida imposta, gerada exatamente por essa contrariedade e omissão, necessário que o edital venha a ser alterado, a fim de que o licitante interessado possa dispor de todas as informações necessárias ao conhecimento do objeto (em toda a sua extensão), fazer a avaliação correta de seu interesse e prover oferta adequada e condizente ao objeto que realmente se apresenta.

Neste contexto, pois, necessário que o edital seja revisto e retificado.

III - CONCLUSÃO

Assim, considerando os elementos deduzidos nesta Representação, requer-se sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para, em sede cautelar e liminar, **determinar a suspensão do Procedimento Licitatório, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as ilegalidades aqui erguidas e determinando-se a Prefeitura Municipal de Porto Velho as providências no sentido de repará-las de imediato.** [...] (Alguns grifos nossos).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[11], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em pesquisa ao Portal de Compras do Governo Federal – ComprasNet^[12], verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), que teve início em 08.11.2022, está em fase de análise técnica das propostas e documentações da empresa **SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ n. 16.502.551/0001-93), tendo em vista que ofertou o melhor lance, no valor de **R\$4.399.999,9900 (quatro milhões, trezentos e noventa e novo mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, como consta no documento de ID 1295203.

Vislumbra-se do Comunicado de irregularidade, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades constantes no Edital do Certame, quais sejam: **a)** inclusão em um único lote, tanto serviços de implantação e instalação de monitoramento eletrônico, como serviços sinalização horizontal e vertical, que, segundo alegado, licitá-los separados, poderia ampliar a competição do procedimento; e, **b)** exigência de comprovação de qualificação técnica do licitante para a operação de equipamentos estáticos, quando não há, no Termo de Referência (Itens 6.1 e 6.3), qualquer descrição das especificações técnicas desse tipo de equipamento.

Conforme análise instrutiva preliminar, importa transcrever as especificações do item 3 do Termo de Referência, que dispõe sobre a Relação das localidades que serão atendidas, com a descrição de que **a empresa contratada deverá fornecer serviços de implantação e instalação de monitoramento eletrônico conjuntamente com serviços sinalização horizontal e vertical** (fls. 53/55, ID 1290432), conforme o exemplo destacado a seguir:

3.	Fornecimento, implantação e instalação de monitoramento eletrônico na Avenida Abunã com Rua Brasília, com sinalização horizontal e vertical conforme Termo de Referência e Anexos	FAIXA	4	ALR	2 MESES
----	---	-------	---	-----	---------

Extrai-se ainda do exame técnico, que na descrição dos serviços constantes na composição do lote único, não se encontram insertos a especificação dos “serviços de sinalização viária” (fls. 70/71, ID 1290432), como demonstrado a seguir:

1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Equipamento de Monitoramento eletrônico - Instalação nos locais - Radares Mistos	Mês	2		
1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Equipamento de Monitoramento eletrônico - Radares Mistos	Mês	12		

Além disso, observou-se que os "serviços de sinalização viária", estão expressamente previstos tanto nos itens 3 e 4 do Anexo V do Edital, referente ao Estudo de Viabilidade e Justificativa Técnica, que dispõe a respeito da **obrigação da contratada de fornecer sinalização vertical e horizontal de trânsito** (fls. 90/109, ID 1290432), como nos itens 10.26 e 10.26.2.9 do Termo de Referência, que prevê sobre as obrigações da contratada (fls. 62/63, ID 1290432), nos seguintes termos:

[...] 10.26. A CONTRATADA será responsável pela execução de todas as obras de infraestrutura necessárias, bem como os itens a seguir.

[...] **10.26.2. PROJETOS**

[...] 10.26.2.9. Prover Sinalização horizontal e vertical destinada aos equipamentos de fiscalização eletrônica, imediatamente anterior ao medidor eletrônico de velocidade, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, bem como sua manutenção. (Grifos nossos)

Com isso, considerando que restou verificado que no edital consta a necessidade da **execução de atividades relacionadas à sinalização horizontal e vertical das vias do Município de Porto Velho que receberão os equipamentos**, sendo que estes últimos serviços, em princípio, poderiam ser licitados em lote separado, provendo maior competitividade ao certame, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de ser **necessária a realização da análise de mérito**, com o fim de verificar se o objeto da licitação, como se encontra elaborado, atende ou não ao disposto no item "c", da Súmula n. 8/TCE-RO, que determina que os agrupamentos do objeto por lote de itens, nas licitações, devem obedecer a características de homogeneidade, veja-se:

SÚMULA Nº 8/TCE RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

[...] c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; [...]

Nesse contexto, a **Unidade Técnica posicionou-se, de pronto, para que seja concedida a medida requerida**, tendo em vista a possível irregularidade na composição do lote único da licitação, que pode apresentar possível restrição à competição. Senão vejamos:

[...] **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. De acordo com o que foi relatado no item anterior, ao menos uma das acusações formuladas pela reclamante se apresenta plausível, pois **há indícios de que a formulação de um lote único para licitar o objeto pode representar restrição à competição, haja vista que embora o Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH tenha como objeto a "locação de equipamentos eletrônico e sistema especializado na detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito", verificou-se que também será necessário a execução de atividades relacionadas à sinalização horizontal e vertical das vias do Município que receberão os equipamentos, e estes últimos serviços poderiam, em princípio, ser licitados em lote separado, provendo maior competitividade ao certame.**

47. Assim, entende-se estar presente o fundado receio de consumação de grave irregularidade, bem como do justificado receio de ineficácia da decisão final, motivo pelo qual se propõe, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela inibitória requerida pela autora, com a determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH na fase em que se encontrar, e, desde logo, o chamamento da Administração para que se pronuncie sobre o possível viabilidade do desmembramento dos serviços relativos a sinalização viária horizontal e vertical em um lote específico. [...]
(Grifos nossos)

Diante do exposto, considerando que no mister fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, no sentido de uma análise mais aperfeiçoada da matéria pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **tem-se por acompanhar a instrução técnica**, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante. Explica-se:

Como alegado na inicial, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93^[13], veda a inserção nos atos licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Somado a isso, o art. 23, § 1º, da citada lei, estabelece que o objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade^[14].

Assim, na ótica da Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU),^[15] esta Corte de Contas sedimentou, por meio da mencionada Súmula n. 8/TCE-RO, o entendimento de que os agrupamentos do objeto por lote de itens, nas licitações, devem obedecer a características de homogeneidade.

No ponto, não restou comprovado estudo técnico efetivado pelo Município de Porto Velho para restringir o número de lotes no edital, ora representado, tendo em vista que a regra é a ampliação de itens e/ou lotes nas licitações como forma de aumentar a competitividade e para obter melhores preços, exceto se a medida puder acarretar a perda, no conjunto, da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou, ainda, resultar em contratos de pequena expressão econômica, nos termos definidos na citada súmula.

Em casos desta natureza, o TCU já definiu que a [...] falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993^[16]. Nessa linha, também indicou que a ausência de “[...] parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis [...]”^[17] também afronta o referido dispositivo legal.

Em verdade, a ampliação do número de lotes geralmente possibilita a participação de mais empresas no certame; e, na maioria das vezes, a obtenção de propostas vantajosas à Administração Pública, cujo fim não é uniformizar preços, mas obter condições vantajosas num cenário de ampla competitividade.

Nesse caminho, diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade, frente à possível composição dos serviços em lote único, o qual será melhor apreciado pela Unidade Técnica especializada deste Tribunal, com o fim de verificar se os serviços poderiam ter sido licitados em lotes separados, caracterizando provável restrição e/ou direcionamento da competição apenas às empresas que operem com ambos os serviços, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO, **corroborando, portanto, o posicionamento do Corpo Instrutivo, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante.**

Acrescido a isso, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade do Município de Porto Velho continuar a efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades.

Nesse norte, compete determinar a **notificação** dos Senhores **Victor de Oliveira Souza**, Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, bem como da Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes**, Pregoeira, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a esclarecer quanto à necessidade da manutenção de apenas 01 (um) lote no edital de Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH.

Ainda, antes de determinar eventual contraditório dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Por fim, sobre o questionamento da interessada quanto à exigência constante no edital, para comprovar a qualificação técnica do licitante para a operação de “equipamentos estáticos”, quando não há, no Termo de Referência (Item 6.1 e 6.3), qualquer descrito às especificações técnicas desse tipo de equipamento, acompanha-se a manifestação da Equipe Instrutiva, no sentido que a alegação foi imprecisamente formulada, tendo em vista que **não restou identificado no edital, dentre os quesitos estabelecidos para a qualificação técnica, dispostos nos itens 12.9.1 a 12.10, a respeito da exigência específica pertinente à comprovação de operação de “equipamentos estáticos”** (fls. 45/46, ID 129042).

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 82-A, inciso VII c/c 80, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[19] c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[19], **DECIDE-SE:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como nos termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), deflagrado para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), no valor estimado de **R\$7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para **determinar** aos Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. 917.066.102-20), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, bem como à Senhora **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em relação à possível irregularidade na composição do lote único da licitação, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96^[20], com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[21];

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. 917.066.102-20), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e, **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear as irregularidades, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[22], que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[23] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[24], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1290293. Obs.: consta na procuração além da identificação dos advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), **os nomes dos (as) Senhores (as) Luciana Novaes dos Santos Monetto; Ingrid da Silva Carvalho e Flávia Elaine Quintidiano**, contudo, sem o registro na Ordem de Advogados (OAB).

[3] Fls. 3/11, ID 1290432.

[4] Advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), conforme Procuração acostada no Documento ID 1290293.

[5] ID 1290295.

[6] Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

[7] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do

fato com todas as suas circunstâncias; [...]. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[8] "Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[9] "Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[10] "Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[11] "Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[12] <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

[13] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[14] **Art. 23** [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[15] "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula TCU 247**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/*NUMERO%253A247/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[16] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 491/2012-Plenário**. Relator: VALMIR CAMPELO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencias>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[17] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2006/2012-Plenário**. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencias>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[18] **Art. 3º-A**. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[19] **Art. 108-A**. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[20] **Art. 55**. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[21] **Art. 103** [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[22] **Art. 12**. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[23] **Art. 11**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

[24] **Art. 247** [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. **Lei Complementar**

nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00694/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
CPF nº 497.763.802-63
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0156/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. FALECIMENTO DO CONTADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO E-MAIL DO GESTOR CADASTRADO NO SIGAP CONTÁBIL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Após a Unidade Técnica promover o exame preliminar dos autos e apontar a existência de possíveis impropriedades^[1], foi determinada a citação, por mandado de audiência, do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, para a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, conforme consta do item I da Decisão Monocrática nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO^[2].

3. Como se infere do Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema^[3], em 20.9.2022, às 10:08:07 horas, o Senhor Edilson Ferreira de Alencar foi informado, por *e-mail*, da expedição de mandado para fins de citação, sendo que, em virtude da ausência de acesso ao Sistema do Portal do Cidadão, a citação foi realizada automaticamente, de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 42, § 3º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO^[4].

4. O prazo para a apresentação de justificativas teve início no dia 28.9.2022 e seguiu até o dia 27.10.2022^[5], sendo que decorreu o prazo legal sem que o interessado encaminhasse sua manifestação^[6].

5. Todavia, os presentes autos retornam ao meu gabinete para análise do pedido de realização de “nova Citação para apresentar justificativa e documentos para elisão dos apontamentos”, formulado pelo gestor responsável, sob o seguinte argumento (*ipsis litteris*):

Ao que se refere a Citação Eletrônica por Decurso de Prazo, referente DM/DDR nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO, do qual o município através do seu representante o prefeito Edilson Ferreira de Alencar foi comunicado via telefone, vimos perante Vossa Excelência solicitar nova Citação para apresentar justificativa e documentos para elisão dos apontamentos.

Esta solicitação faz-se necessária e justificável pelo fato de que o *email* constante no Cadastro da entidade no SIGAP fora criado pelo Contador Ivo Ferreira Machado (in memoriam), ao qual somente o mesmo tinha acesso, portanto, estava em desuso, o que impossibilitou o recebimento da referida citação.

O fato não foi percebido anteriormente pela razão de que os documentos são constantemente recebidos por outros e-mails cadastrados no Sigap, como gabinete@presidentemedici.ro.gov.br, controle@presidentemedici.ro.gov.br e contabilidade@presidentemedici.ro.gov.br.

Informo ainda que a equipe técnica já promoveu a devida alteração no cadastro da entidade e do Gestor no Sigap Contábil.

É a síntese dos fatos.

6. Desde logo, deve ser observado que o pedido do jurisdicionado, no sentido de que seja realizada nova citação, não possui base legal, tendo em vista que não se vislumbra a existência de nulidade ou de vícios na citação do responsável, realizada, por força do item III da Decisão Monocrática nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO^[7], nos termos do artigo 42, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, *verbis*:

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

7. Além do mais, cabe ao jurisdicionado manter atualizado o seu cadastro junto ao Sistema Portal do Cidadão, inclusive quanto ao *e-mail* utilizado, sob pena de suportar eventual responsabilidade advinda de sua omissão, de modo que não há se falar em nova citação decorrente de desatualização cadastral no Sistema por culpa exclusiva do gestor. É o que estabelece o § 5º do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, a saber:

Art. 42. /.../

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

8. Nesse sentido, anote-se:

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.** 1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam. 2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, **sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos.** Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. **Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico,** e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. (Processo nº 00999/20 – TCE-RO, Acórdão APL-TC 00260/20 – Pleno, DP-SPJ 21.9.2020). (Destaquei).

9. Todavia, o falecimento do contador do Município, nos termos consignados no requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, configura situação justificável e excepcional a ensejar a prorrogação do prazo legal para apresentação de justificativa de defesa.

10. Com efeito, desde logo, torna-se necessário ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso. Contudo, especificamente, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo existe previsão regimental de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, nos termos do artigo 50, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Dessa forma, para que se transponha a previsão regimental, com a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a justa causa deve estar lastreada em elementos que comprovem a necessidade de acolhimento do pedido.

12. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, o Prefeito alega que a impossibilidade de apresentar defesa tempestiva deu-se em razão do falecimento do Contador Ivo Ferreira Machado, o que impossibilitou o recebimento da citação, uma vez que o *e-mail* do ente cadastrado no SIGAP havia sido criado pelo referido Contador e somente ele tinha acesso, sendo que, com o seu falecimento, o *e-mail* ficou em desuso.

13. Pois bem. Excepcionalmente, neste caso, entendo comprometida a ampla defesa e contraditório, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido para prorrogação do prazo, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

14. Vejamos que, os argumentos apresentados pelo prefeito, por si só, não são suficientes para configurar a justa causa, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, pois a citação eletrônica ocorreu de forma automática, conforme "Termo de Citação" emitido pelo Departamento do Pleno^[8], nos moldes do § 3º do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alhures transcrito, em correspondência eletrônica indicada pelo gestor (usuário) no Portal Cidadão, inclusive, a ferramenta possibilita o "serviço Push".

15. Contudo, diante do conteúdo do processo, ancorado no princípio da verdade real, entendo que é necessário que a parte venha aos autos, para trazer suas razões de justificativas e possibilitar uma melhor análise dos dados coletados, em razão dos vários achados de auditoria, (MDE, FUNDEB, Contabilidade, Controle Interno, entre outros), ao todo foram 13 (treze), conforme a DM/DDR nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO, abaixo transcrita a parte em referência:

A1) Aplicação de 24,71% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (detalhado no subitem A1, relatório ID=1262186).

Critérios: Art. 212 da Constituição Federal/88; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e §1º do art. 6 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, conforme

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	182.000,00
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	182.692,35
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	0,00
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	182.000,00
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO	0,00

apresentado a seguir: Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797).

Tabela. Aplicação de recursos na MDE

DESCRIÇÃO	VALOR (RS)
1. Receita de Impostos	5.737.451,80
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	39.053.604,23
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	44.791.056,03
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.544.301,78
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	1.207.457,08
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	2.317.781,22
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	0,00
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	11.069.540,08
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	11.197.764,01
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,71%
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MDE	NÃO CUMPRIDO

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

A2) Aplicação de 87,95% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%(detalhado no subitem A2, relatório ID=1262186).

Critérios: Art. 212-A da Constituição Federal/88 e art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR 70% (RS)	VALOR 30% (RS)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	1.277.600,95	1.578.090,41
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?		2.946.115,39
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.277.600,95	117.143,68
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	0,00	1.460.946,73
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO		1.808.642,91

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1235797).

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (RS)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	10.787.107,52	100,00
1.1. Principal	10.714.005,90	-
1.2. Aplicações Financeiras	73.101,62	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	10.787.107,52	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	243.230,22	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	128.896,86	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	114.333,36	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	11.030.337,74	-
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	7.598.277,65	70,44
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	6.320.676,70	58,59
6.2. Despesas Inscritas em RP pagas com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	1.277.600,95	11,84
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	1.889.104,26	17,51
7.1. Outras Despesas	1.771.960,58	
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	117.143,68	
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	9.487.381,91	87,95
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
9. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	1.299.725,61	12,05
Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) (Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit)	Não cumprido	

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

A3) Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 (detalhado no subitem A3, relatório ID=1262186).

Critério: Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 2.421/2021	29/09/2021	ALTERA O ANEXO II E III DA LEI MUNICIPAL Nº: 2140/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Lei nº 2.443/2021	20/12/2021	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fonte: Análise Técnica.

A4) Utilização da receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente(detalhado no subitem A4, relatório ID=1262186).

Critério: Art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Destinação do recursos de alienação de ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	284.900,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	391.363,53
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	401.446,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	9.135,59
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	7.298,06
Resultado (1+2-3-4-5-6)	272.980,00
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), RREO do 6º bim/2021 (ID 1197816), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (8,47%) (detalhado no subitem A5, relatório ID=1262186).

Critérios: Art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	7.496.968,39	3.028.363,01	801.198,85	592.659,98	9.131.472,57	10,69
Dívida Ativa Não Tributária	8.300.935,01	2.925.567,66	537.450,43	374.965,22	10.314.087,02	6,47
TOTAL	15.797.903,40	5.953.930,67	1.338.649,28	967.625,20	19.445.559,59	8,47

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822); Notas Explicativas (ID 1183834); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1183825).

A6) Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb (detalhado no subitem A6, relatório ID=1262186).

Critério: Art. 34, §11, da Lei nº 14.113/2020, em razão da indisponibilidade de:

(i) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

(ii) atas de reuniões;

(iii) relatórios e pareceres; e

(iv) outros documentos produzidos pelo Conselho.

A7) Ausência de controle dos recursos e divulgação no Portal da Transparência do plano de aplicação da redistribuição do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional(detalhado no subitem A7, relatório ID=1262186).

Critérios: Inciso II do §3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88; arts. 1º, §2º e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011; Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO (ID=1235804), em razão de:

a) Não possui controle dos valores devolvidos ao governo do estado e dos valores recebidos a título de distribuição do novo fundo, proveniente do ajuste, sob o risco de inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO. Quanto a este achado ainda é importante frisar que o município não dispõe de controle dos registros financeiros e orçamentários dos recursos recebidos a título de redistribuição, haja vista a Administração haver declarado (ID=1235797) que até 31.12.2021 não havia recebido tais recursos. Oportuno ainda dizer, que conforme consta em anexo ao Termo de Acordo (ID=1235802, pág. 396) o município autorizou a realização de débito na conta dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; e

b) Deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.

A8) Superavaliação da conta almoxarifado no Balanço Patrimonial (detalhado no subitem A8, relatório ID=1262186).

Critérios: Arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5; e, Parte V, item 4), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta almoxarifado.

INVENTÁRIO	VALOR (RS)
Câmara	41.858,92
Prefeitura	28.961,64
Secretaria de Educação	184.641,15
Fundo Municipal de Saúde	422.425,43
SALDO TOTAL DO INVENTARIO	677.887,14
SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO NO BP	731.220,00
DIFERENÇA	RS 53.332,86

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1256257) e Análise Técnica.

A9) Superavaliação da conta imobilizado no Balanço Patrimonial (detalhado no subitem A9, relatório ID=1262186).

Critérios: Arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5; e, Parte V, item 4), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta imobilizado.

INVENTÁRIO			
BENS MÓVEIS		BENS IMÓVEIS	
DESCRIÇÃO	VALOR (RS)	DESCRIÇÃO	VALOR (RS)
Câmara	492.687,06	Câmara	446.791,05
Prefeitura	8.327.929,23	Prefeitura	36.643.408,38
Fundo Municipal de Assistência Social	604.342,90	Fundo Municipal de Assistência Social	209.319,25
Fundo Municipal de Educação	3.060.779,05	Fundo Municipal de Educação	419.855,10
TOTAL (I)	12.485.738,24	TOTAL (II)	37.719.373,78
SALDO TOTAL INVENTARIO (I)+(II)		50.205.112,02	
SALDO DA CONTA IMOBILIZADO NO BP		55.797.106,46	
DIFERENÇA		RS 5.591.994,44	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário Bens Móveis (ID 1256258), Inventário Bens Imóveis (1256261) e Análise Técnica.

A10) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal(detalhado no subitem A10, relatório ID=1262186).

Critérios: §1º do art. 1º, §1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.365.818,65	10.780.320,33
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	16.925.880,55	17.340.382,23
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), Lei Municipal nº 2.312/2020 e Análise Técnica.

A11) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação(detalhado no subitem A11, relatório ID=1262186).

Critério: §1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,58%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 87,74%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 71,01% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 82,53% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

A12) Descumprimento de determinações e recomendações (detalhado no subitem A12, relatório ID=1262186).

Critério: Acórdão APL-TC 00045/21- Processo nº 02607/20 (ID=1014176), conforme a seguir:

PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21	III - c) Determinar ao Prefeito que empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;

A13) Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb(detalhado no subitem A13, relatório ID=1262186).

Crítérios: Art. 21, *caput* e §1º do art. 47, da Lei nº 14.113/2020 e art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

16. Ademais, ressalta-se a gravidade de alguns achados, que podem, inclusive, acarretar a reprovação das contas, como se infere da transcrição supra.

17. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, em decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, conforme ementário abaixo transcrito:

Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD - PROCESSO Nº 00770/22 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

18. Nesse sentido, **INDEFIRO** o pedido de realização de nova citação formulado pelo jurisdicionado, porém, **DEFIRO** a prorrogação do prazo para a apresentação de justificativas de defesa, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (27.10.2022), e que seja o gestor advertido que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental.

19. Por fim, deverá o Departamento do Pleno conceder urgência na notificação do gestor quanto ao presente deferimento, tendo em vista que o prazo da prorrogação ora deferido já está transcorrendo desde o encerramento do prazo anterior (27.10.2022).

20. Desse modo, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, Senhor Edison Ferreira de Alencar, para que seja realizada nova citação, tendo em vista que não se vislumbra a existência de nulidade ou de vícios na citação levada a efeito por este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 42, § 3º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, além do que cabe ao jurisdicionado manter atualizado o seu cadastro junto ao Sistema Portal do Cidadão, inclusive quanto ao e-mail utilizado, sob pena de suportar eventual responsabilidade advinda de sua omissão, de modo que não há se falar em nova citação decorrente de desatualização cadastral no Sistema por culpa exclusiva do gestor, como estabelece § 5º do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

II – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (27.10.2022), de forma excepcional, a fim de atendimento da DM/DDR nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO, fundamentado no princípio da verdade real, que busca proporcionar uma análise justa sobre os dados coletados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

III – Advertir o gestor que em processos de Prestação de Contas Anual os prazos são improrrogáveis, conforme estabelece o art. 50, § 1º, II, do RI-TCE/RO, e que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental, e ser declarada sua revelia;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos autos necessários à notificação do gestor, em face do deferimento contido no item II supra, com a maior urgência possível, tendo em vista que o prazo da prorrogação ora deferida já está transcorrendo desde o encerramento do prazo anterior (27.10.2022), devendo o ato ser enviado pelos e-mails informados e certificada a efetividade da citação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1262186.

[2] ID 1263629.

[3] ID 1266722.

[4] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão. /.../ § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[5] Conforme Certidão à fl. 688 (ID 1266794).

[6] Conforme certificado pela Certidão de fl. 689 (ID 1290553).

[7] ID 1263629.

[8] ID 1266722.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSION.: 02483/2022.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2022-GABOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Primavera de Rondônia/RO.
2. No Relatório Inicial, de ID=1288834, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2023, referente ao Município de Primavera de Rondônia/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1288834), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 24.110.799,36 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito Municipal, **no montante de R\$ 24.110.799,36 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 22.505.222,14 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,13%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 1.520.648,63 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (0,38%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Primavera de Rondônia.**
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1266809) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Primavera de Rondônia/RO, no montante de R\$ 24.110.799,36 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de +7,13%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
11. Todavia, o município inclui em sua previsão o montante de R\$ 1.520.648,63 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) a ser arrecadado com convênios com a União e o Estado, os quais terão destinação específica. Neste caso, deduzido este valor, o coeficiente de razoabilidade seria +0,38%, estando dentro do intervalo permitido pela norma de regência, fazendo com que projeção possa ser considerada viável.

12. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

13. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1288834),

DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 24.110.799,36 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), ainda que a projeção da receita encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, desde que deduzido o valor arrecado de convênios com a União e o Estado;

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64;

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO relativa ao exercício de 2023;

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no importe de **R\$ 24.110.799,36 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)**, ainda que se encontrar +7,13% acima da Projeção da Unidade Técnica, fora do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, desde que deduzido o valor arrecado de convênios com a União e o Estado.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001226/2020
INTERESSADO: Paulo de Lima Tavares
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia
DM 0584/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Paulo de Lima Tavares, matrícula n. 222, Técnico Administrativo, lotado na Assessoria Técnica Operacional, requer a concessão do “gozo de 1 (um) mês de licença prêmio por assiduidade”, para fruição no “período de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2022”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0464705).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio do Despacho nº 0464759/2022/SEGESP, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

Importante registrar que, na atual quadra, esta Secretaria encontra-se em fase de implementação das novas políticas de gestão de pessoas, como a implantação de unidade de saúde e segurança no trabalho, produção de minutas de normativos e estudos sobre adequação do quadro de pessoal em extinção, dentre outras ações estruturantes, das quais o requerente participa diretamente.

Ademais, o servidor como integrante da equipe da Assessoria Técnica Operacional, continua prestando apoio à implantação de módulos do sistema integrado de gestão de pessoas Egesp-SRH Siedos; está designado como responsável por gerar, conferir e encaminhar a base de dados dos agentes público do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, procedimento que se desenvolve entre os meses de novembro e janeiro, em primeira fase, e nos meses de fevereiro a março em segunda fase pertinentes as adequações apontadas pela análise atuarial, fato que impossibilita o afastamento do servidor pelos próximos meses.

Diante do exposto, indefiro o requerimento do servidor quanto ao afastamento 1 (um) mês para gozo da licença prêmio, diante da imperiosa necessidade de sua permanência em serviço no período indicado e sugiro a conversão em pecúnia nos termos da legislação própria que rege a matéria.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, aduziu que “os presentes autos foram inicialmente analisados por meio Instrução nº 038/2020-SEGESP (0186501), em que o servidor solicitou a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, restando 1 (um) mês para gozo em data oportuna. O direito ao benefício, bem como à conversão em pecúnia, foi reconhecido conforme Decisão Monocrática DM 0500/2020-GP”. (Informação 91 ASTEC 0466668).

4. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0467821), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração - SGA afirmou que o “documento de ID 0426883 evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte” (Despacho SGA 0468899).

6. Ademais, no “tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

9. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0468899), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

O direito ao benefício já havia sido reconhecido conforme Decisão Monocrática DM 0500/2020-GP (0246205). Desta feita, foram convertidos 2 (dois) meses de licença em pecúnia, concernentes ao 5º quinquênio (2015/2020).

(...)

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0468932).

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SEGESP (ID 0464759).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, relativamente ao 5º quinquênio (período de 23.02.2015 a 23.02.2020), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Paulo de Lima Tavares tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2022.
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01969/20 (PACED)
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no processo (principal) nº 01756/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0580/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Florisvaldo Alves da Silva**, do item III do Acórdão nº APL-TC00176/19, prolatado no processo (principal) nº 01756/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0425/2022-DEAD - ID nº 1293732, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200100200018, referente à CDA n. 20200200469765, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1292129.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Assim, no presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Florisvaldo Alves da Silva**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão nº APL-TC 00176/19**, exarado no processo (principal) nº 01756/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1293502.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03788/17 (PACED)

INTERESSADO: Empresa Rondomar Construtora de Obras Eirele

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão APL-TC 00333/16, proferido no processo (principal) nº 01063/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0582/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Empresa Rondomar Construtora de Obras Eirele**, do item VII do Acórdão nº APL-TC 00333/16, prolatado no processo (principal) nº 01063/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0426/2022-DEAD - ID nº 1294209, comunica que:

Em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20190309901296, relativo à CDA n. 20170200025937, feito pela Empresa Rondomar Construtora de Obras Eirele, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob ID 1293719.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Assim, no presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Empresa Rondomar Construtora de Obras Eirele**, quanto à multa cominada no item VII do **Acórdão nº APL-TC 00333/16**, exarado no processo (principal) nº 01063/06, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como

notifique o interessado e a PGM-Porto Velho, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1293725.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01245/21 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00409/20, proferido no processo (principal) nº 00477/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0581/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Epifânio de Faria**, do item II do Acórdão APL-TC 00409/20^[1], prolatado no processo (principal) nº 00477/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0423/2022-DEAD – ID nº 1293485, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício S/Nº e anexos acostados sob os IDs 1291175 e 1291175 em que a Procuradoria Geral do município de Rio Crespo, informa que o Senhor Evandro Epifânio de Faria efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00409/20.

3. Pois bem. Há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Evandro Epifânio de Faria**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00409/20**, exarado no processo (principal) nº 00477/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Rio Crespo, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1292726.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 781410 – págs. 1/12.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 103/2022/SGA

PROCESSO: 005298/2022

INTERESSADOS: Bruno Botelho Piana

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "Avaliação de Políticas Públicas e Abordagem Geral" com subtítulo "Gestão, Governança e Políticas Públicas". instrutores internos. preenchimento pressupostos legais e infralegais. deferimento.

Versam os presentes autos da análise de pagamento de horas aulas ao servidor Bruno Botelho Piana, auditor de controle externo, matrícula nº 504, atuando como instrutor no curso "Avaliação de Políticas Públicas e Abordagem Geral" com subtítulo "Gestão, Governança e Políticas Públicas", realizado no período de 24 a 27 de Outubro de 2022, na modalidade remota através do Google Meet, em período vespertino das 14h às 18h, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, conforme o Projeto Pedagógico Escon (0446462), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0443811), a ação pedagógica foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes, de acordo com os registros do Sistema SPJe, identificando-se assim, 17 propostas de ações de capacitação (0396556 e 0396558). O curso teve como objetivo apresentar os conceitos teóricos quanto à avaliação da política pública, discorrendo sobre a institucionalização e tomada de decisão das políticas públicas, por meio do uso da tecnologia, visando a melhora na qualidade dos serviços prestados.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o Relatório Escon (0468785), quantificando na Tabela 01 os 62 inscritos, 44 participantes e 33 certificados das 50 vagas ofertadas aos jurisdicionados para a participação no curso, bem como o registro da lista de presença (0468927) assinado pelos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0468785), cujo montante é de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), obedecendo os termos do Anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que discrimina o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 287,50 (duzentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos), para os titulares que obtêm certificado de mestrado e, como consta no anexo 0460244, o docente Bruno Botelho Piana possui mestrado em Administração pela Universidade Federal de Rondônia.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0446462), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 304/2022/CAAD (0469532), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0460244);

d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0468785)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0470201), com saldo de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Bruno Botelho Piãna, pela atuação como instrutor no curso "Avaliação de Políticas Públicas e Abordagem Geral" com subtítulo "Gestão, Governança e Políticas Públicas", realizada no período de 24 a 27 de Outubro de 2022, com carga horária de 16 horas/aula, nos termos do Relatório ESCon (0468785) e do Parecer Técnico n. 304 (0469532).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO

Processo nº 002209/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA CARTA-CONTRATO N. 9/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SAN INTERNET BRASIL LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONTRATANTES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SAN INTERNET BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.390.594/0001.10.

DO PROCESSO SEI: 002209/2022.

DO OBJETO: Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1) .

DO VALOR: R\$ 1.549,55 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40.

DA VIGÊNCIA: 15 (quinze) meses

DA ALTERAÇÃO:

ITEM UM - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 7, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

ITEM DOIS - O item 7 passa a ter a seguinte redação:

DA VIGÊNCIA:

A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador do Estado Diretor da PGETC e a Senhora MARLISE DONADEL MALESUIK, Representante da empresa SAN INTERNET BRASIL LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 11.11.2022

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 61/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio.
Processo nº: 007903/2021
Origem: 000029/2021
Nota de Empenho: 001435/2022
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 33/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: MARIA LUZIA DA SILVA

CPF/CNPJ: 04.214.231/0001.59

Endereço: Logradouro VIMBERE, 3014, bairro SETOR 08, ARIQUEMES/RO, CEP 76.873-398.

E-mail: extintores.nacional@hotmail.com

Telefone: (69) 3536-8190

Representante: Maria Luiza da Silva

Item 1: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe CO² 10 kg

Quantidade/unidade: 2 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 50,00 Valor Total do Item: R\$ 100,00

Item 2: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe CO² 6 kg



Quantidade/unidade: 6 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 45,00 Valor Total do Item: R\$ 270,00

Item 3: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe CO² 4 kg

Quantidade/unidade: 2 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 39,00 Valor Total do Item: R\$ 78,00

Item 4: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 12 kg BC

Quantidade/unidade: 11 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 40,00 Valor Total do Item: R\$ 440,00

Item 5: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 8 kg BC.

Quantidade/unidade: 4 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 40,00 Valor Total do Item: R\$ 160,00

Item 6: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 6 kg BC

Quantidade/unidade: 5 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 40,00 Valor Total do Item: R\$ 200,00

Item 7: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 4 kg BC

Quantidade/unidade: 8 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 25,00 Valor Total do Item: R\$ 200,00

Item 8: MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR. Manutenção e Recarga de extintor classe ÁGUA 10 lt

Quantidade/unidade: 14 UNIDADE Prazo: 5 dias corridos
 Valor Unitário: R\$ 30,00 Valor Total do Item: R\$ 420,00

Valor Global: R\$ 1.868,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981.0000 - 3.3.90.30 - Material de Proteção e Segurança (Serviço de Manutenção e Recarga). **Nota de empenho n. 001435/2022.**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de suplente.

Contato Fiscal: 3609-6203 308@tce.ro.gov.br

Contato Suplente: 3609-6203 990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A prestação dos serviços deverá ser iniciada no prazo de 3 (três) dias úteis após recebimento da Ordem de Execução e deverão ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, mediante comunicação oficial do TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Todos os extintores que serão recarregados deverão ser retirados pela CONTRATADA dos locais indicados, com o acompanhamento de um servidor indicado pela CONTRATANTE, após o agendamento prévio realizado na Divisão de Serviços e Transporte – DIVSET, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327, Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas e Avenida 7 de setembro nº 2501, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho/RO, das 7h30min às 13h30min ou, através dos telefones 069-3609-6203.

PENALIDADES: À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DECISÃO

PROCESSO SEI N. 06500/2022
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/RO
ASSUNTO: FÉRIAS DE PROCURADORES DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEL: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DECISÃO Nº 01/2022-GPGMPC

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do que disposto no art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCERO, decide:

I – Aprovar a escala de férias dos membros deste Ministério Público de Contas, conforme Escala Anual confeccionada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, encaminhada por meio do Memorando n. 30/2022-GCGMPC (ID 0468504), retificada com a anuência dos pares, em atendimento ao art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCER, nos moldes do Anexo Único desta Decisão;

II – Remeter a escala de férias à Presidência do Tribunal, em observância ao art. 7º, da prefalada Resolução.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2023

PROCURADOR	1º PERÍODO 2023-1	2º PERÍODO 2023-2
Adilson Moreira de Medeiros	20.11 a 19.12.2023	08.01 a 06.02.2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	01.09 a 20.09.2023 Conversão primeiros 10 dias (22.08 a 31.08.2023)	02.10 a 21.10.2023 Conversão primeiros 10 dias (22.09 a 01.10.2023)
Yvonete Fontinelle de Melo	02.05 a 21.05.2023 Conversão últimos 10 dias (22.05 a 01.06.2023)	03.10 a 22.10.2023 Conversão últimos 10 dias (23.10 a 01.11.2023)
Ernesto Tavares Victória	14.08 a 02.09.2023 Conversão primeiros 10 dias (04.08 a 13.08.2023)	11.10 a 30.10.2023 Conversão primeiros 10 dias (01.10 a 10.10.2023)
Miguidônio Inácio Loiola Neto	02.05 a 21.05.2023 Conversão primeiros 10 dias (22.04 a 01.05.2023)	11.09 a 30.09.2023 Conversão primeiros 10 dias (01.09 a 10.09.2023)

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 24 de outubro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 13/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2695, de 13.10.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01549/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 501/PGE-2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada com vistas à apuração de possível dano ao erário em decorrência

de omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 501/2009-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), cujo objeto era a execução do projeto “Saúde onde o povo está”.

Em manifestação pretérita nos autos (Parecer N. 010/2022-GPEPSO - ID 1266443), este órgão ministerial, anuindo com a análise levada a cabo pelo Controle Externo, opinou pela promoção da “imediate resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, haja vista a subsistência, na espécie, da prescrição da pretensão de ressarcimento do erário. Sem embargo, a constatação de existência de diversas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da omissão do dever de prestar contas, todas tendo como parte o SISAD, constitui veemente indício de que o dano perpetrado aos cofres públicos estaduais derive da prática de atos dolosos de improbidade administrativa ou, ainda, de crimes contra a administração pública.

Bem por isso, necessário se faz o aditamento do pronunciamento anterior deste Ministério Público de Contas para fins de que seja sugerida ao Conselheiro Relator, em proteção ao erário, a adoção de medidas complementares.

Pois bem, tem-se do Ofício n. 14226/2021/SESAU-NAPC (fl. 20 do ID 1232592) que, em verdade, o dano ao erário derivado da ausência de prestação de contas de convênios celebrados com o SISAD sucedeu em ao menos mais 6 (seis) avenças, conforme é possível aferir da imagem abaixo:

Em documento subsequente juntado ao feito (fl. 46 do ID 1232592), estão expressos os valores transferidos ao SISAD por meio de cada convênio:

Verifica-se, nesses moldes, que a situação em apreço indica a possível prática improba e criminoso de apropriação de recursos públicos, levada a cabo de forma indiscriminada e deliberada, que totalizou R\$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais), montante que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).

Vale destacar que o sistema de controle interno do Estado de Rondônia, em especial da Secretaria de Estado da Educação, foi omisso em relação à prestação de contas dos valores repassados ao SISAD, na medida em que somente após mais de 10 (dez) anos foi determinada a instauração de procedimentos tendentes à recomposição do erário, o que causa bastante perplexidade, uma vez que em todas as Secretarias de Estado, em especial a SESAU, existem setores especializados no exame de Convênios e suas respectivas prestações de contas e/ou omissões, não sendo crível supor ter havido boa-fé ante a ausência de atendimento do dever de prestar contas de valores tão significativos, em diversos convênios, celebrados com a mesma entidade e considerando não terem sido adotadas quaisquer medidas processuais-legais sob encargo da SESAU e que deveriam ter sido implementadas no tempo devido, como sói ocorrer em situações congêneres de forma rotineira e ordinária.

A propósito, a Secretária de Estado da Saúde mencionou (fl. 71/72 do ID 1232595) ter sido instaurado “Processo de Apuração de Responsabilidade com vistas a apurar os agentes públicos de deram causa a morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade, haja vista o lapso temporal existente entre a ocorrência do fato e a instauração de Tomadas de Contas Especial”.

Nessa esteira, mister se faz que seja fixado prazo para que a gestora da SESAU encaminhe a essa Corte de Contas o resultado do processo de apuração desencadeado, de modo que esse Sodalício verifique a possibilidade de imputação, aos agentes públicos envolvidos, de dano ao erário e de outras eventuais sanções cabíveis na espécie.

Demais disso, o cenário que permeia os autos é integrado de indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e, ainda, da prática de crimes contra a administração pública, aptos a atrair a competência do Ministério Público Estadual.

Com efeito, o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva – Diretor Financeiro do SISAD e responsável pelas movimentações de recursos da entidade, manifestou-se na fase interna da TCE aduzindo, conforme consta de relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, o que segue (fl. 11/12 do ID 1232595):

[...] ajudava a instituição em consideração ao Sr. Jair Figueiredo Monte que era seu irmão de Igreja e o ajudava sempre que precisava, bem como ajudou a entidade que visava a defender aos anseios da população carente, com atendimentos médicos.

O demandado jamais teve acesso as emendas nem seus projetos apenas realizava as diligência financeiras como ida em banco, porém frisa-se, SEMPRE acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes, que dentro do próprio Banco realizava o repasse para os competentes (Presidente/diretora Administrativa) e apenas realizava tais atos por constar como diretor financeiro, então a conta aberta no banco para transações de emendas constava o nome do demandado, porém jamais realizou qualquer transferência para sua conta pessoal, o repasse aos competentes era realizado de imediato, nunca sequer ficando com tais valores em sua propriedade.

Então o demandado sempre de boa-fé, índole inquestionável e jamais tendo presenciado qualquer irregularidade, sempre achou que as prestações de contas quanto as emendas estavam sendo realizadas corretamente, pois como todos sabiam o proprietário da SISAD, era o Dr. Alexandre Brito onde lhe fora informado que houve a compra do prédio em nome da SISAD, onde funcionava as atividades na época de modo que o demandado do fato via as consultas médicas serem realizadas onde funcionava a entidade era sempre lotada da população, onde ali se realizava diversos atendimentos.[...]

A polícia deve ser acionada para fazer uma investigação profunda para que os proprietários da SISAD, apresentem os documentos e que estes devem ser pericados, se achar necessário, pois neles vão verificar que jamais o demandado teve qualquer responsabilidade quanto a prestações de contas, bem como jamais utilizou-se de qualquer valor em benefício próprio” [...]

Inferre-se, dos trechos supratranscritos, que o diretor financeiro do SISAD fazia diversos “repasses” e que, em diligências em bancos, sempre “acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes”.

As alegações do Senhor Lindomar Vasconcelos Silva, em suma, dão a entender que, na condição de diretor financeiro da SISAD, fazia saques e transações financeiras direcionados à Senhora Marta Lobo e ao Senhor Jair Monte, procedimento que aparenta estar diretamente relacionado ao dano milionário causado aos cofres públicos estaduais.

Em outro trecho (fl. 13 do ID 1232595), alega o ex-diretor financeiro que:

Os documentos permitem constatar que o SISAD, além de ter ALEXANDRE BRITO como sócio fundador, tem também seus irmãos MARCELO BRITO DA SILVA e RENATA BRITO TEIXEIRA como Diretor Financeiro e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente.

MAURÍCIO PEREIRA TEIXEIRA (companheiro de RENATA; (cunhado de ALEXANDRE) e PATRÍCIA BRITO DA SILVA (esposa de ALEXANDRE), também figuraram como sócios fundadores da SISAD.

Também LIA FRANCISCA LOURAS SALCEDO, Suplente do Conselho Fiscal do SISAD, era Assessora Parlamentar do requerido ALEXANDRE. Ainda havia mais um comissionado que era Assessor Parlamentar dele ocupando cargo no SISAD, trata-se de LUIZ MERCADO VALENTE, membro do Conselho Fiscal. Quanto à MARIA MARTA CORDEIRO LOBO e MARIA ELIANE DOS REIS SOARES, faleceram.

Todas essas informações constam no estatuto e suas alterações realizadas no decorrer dos anos.

O endereço da SISAD na época, é onde atualmente funciona o Hospital Samar na Zona Sul, ligando mais uma vez a SISAD ao Dr. Alexandre Brito, restando mais que comprovado dentre essas e outras provas, que sim o Dr. é proprietário da SISAD. [...]

Depreende-se do excerto acima que o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva busca, com elementos fáticos, interligar a ausência de prestação de contas de valores milionários com o ex-Parlamentar Alexandre Brito e outros integrantes de sua família.

Além disso, constata-se dos elementos processuais a excessiva morosidade da SESAU e do sistema de controle interno do Estado de Rondônia em adotarem medidas relacionadas à apuração da ausência de prestação de contas de diversos convênios, todos celebrados com o SISAD.

Subsiste, diante de todo o exposto, a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos.

No ponto, mister se faz destacar que no Tema 897 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, em face do que cópia dos autos deverá ser remetida ao MP/RO para, em sendo o caso, impetração de ações judiciais com vistas à recomposição do erário.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina que, a par da sugestão, insere no Parecer N. 008/2022-GPEPSO (ID 1265853), “de imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, sejam adotadas as seguintes medidas:

I – Fixação de prazo para que a Secretária de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios nºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

II – Em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, seja representado o Ministério Público do Estado de Rondônia para que, em sendo o caso, impetre ações judiciais com vistas à recomposição ao erário estadual do valor de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).”

DECISÃO: “Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 00963/19 – Contrato

Responsáveis: Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Contrato nº 025/2017/FITHA - Complementação da Construção e Pavimentação Asfáltica em TSD na RO-464, Trecho:BR364/Distrito de Tariilândia, Subtrecho: Estaca 1.275+0,00 à Estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jarú. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI)

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: “Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527), afastando a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 00708/21 – (Apenso: 01224/21) - Representação

Interessada: Claro S.A. - CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Responsáveis: Ian Barros Mollmann - CPF nº 004.177.372-11, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 280/2020.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Fernando Crespo Queiroz Neves - OAB nº. 138.094 SP, Alberto Fúlvio Luchi - OAB nº. 196164

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: “Conhecer das representações formuladas por Claro S.A e Focal ID Tecnologia LTDA, visto atenderem aos requisitos legais de admissibilidade e ante a relevância da matéria em apreço, julgando improcedentes as representações ofertadas por Claro S.A e Focal ID Tecnologia LTDA, respectivamente nos processos 0708/2021 e 1224/2021, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01543/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 538/PGE-2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada com vistas à apuração de possível dano ao erário em decorrência de omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 538/2009-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), cujo objeto era a execução do projeto “Drogas Legais e Ilegais, Risco e Cuidados, Quem está Exposto ao Risco”.

Em manifestação pretérita nos autos (Parecer N. 008/2022-GPEPSO - ID 1265853), este órgão ministerial, anuindo com a análise levada a cabo pelo Controle Externo, opinou pela promoção da “imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, haja vista a subsistência, na espécie, da prescrição da pretensão de ressarcimento do erário. Sem embargo, a constatação recente, por esta procuradora, da existência de diversas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da omissão do dever de prestar contas, todas tendo como parte o SISAD, constitui veemente indício de que o dano perpetrado aos cofres públicos estaduais derive da prática de atos dolosos de improbidade administrativa ou, ainda, de crimes contra a administração pública.

Bem por isso, necessário se faz o aditamento do pronunciamento anterior deste Ministério Público de Contas para fins de que seja sugerida ao Conselheiro Relator, em proteção ao erário, a adoção de medidas complementares.

Pois bem, tem-se do Ofício n. 14226/2021/SESAU-NAPC (fl. 22 do ID 1232317) que, em verdade, o dano ao erário derivado da ausência de prestação de contas de convênios celebrados com o SISAD sucedeu em ao menos mais 6 (seis) avenças, conforme é possível aferir da imagem abaixo:

Em documento subsequente juntado ao feito (fl. 62 do ID 1232317), estão expressos os valores transferidos ao SISAD por meio de cada convênio:

Verifica-se, nesses moldes, que a situação em apreço indica a possível prática improba e criminoso de apropriação de recursos públicos, levada a cabo de forma indiscriminada e deliberada, que totalizou R\$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais), montante que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).

Vale destacar que o sistema de controle interno do Estado de Rondônia, em especial da Secretaria de Estado da Educação, foi omisso em relação à prestação de contas dos valores repassados ao SISAD, na medida em que somente após mais de 10 (dez) anos foi determinada a instauração de procedimentos tendentes à recomposição do erário, o que causa bastante perplexidade, uma vez que em todas as Secretarias de Estado, em especial a SESAU, existem setores especializados no exame de Convênios e suas respectivas prestações de contas e/ou omissões, não sendo crível supor ter havido boa-fé ante a ausência de atendimento do dever de prestar contas de valores tão significativos, em diversos convênios, celebrados com a mesma entidade e considerando não terem sido

adotadas quaisquer medidas processuais-legais sob encargo da SESAU e que deveriam ter sido implementadas no tempo devido, como sói ocorrer em situações congêneres de forma rotineira e ordinária.

A propósito, a Secretária de Estado da Saúde mencionou (fl. 177/178 do ID 1232320) ter sido instaurado “Processo de Apuração de Responsabilidade com vistas a apurar os agentes públicos de deram causa a morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade, haja vista o lapso temporal existente entre a ocorrência do fato e a instauração de Tomadas de Contas Especial”.

Nessa esteira, mister se faz que seja fixado prazo para que a gestora da SESAU encaminhe a essa Corte de Contas o resultado do processo de apuração desencadeado, de modo que esse Sodalício verifique a possibilidade de imputação, aos agentes públicos envolvidos, de dano ao erário e de outras eventuais sanções cabíveis na espécie.

Demais disso, o cenário que permeia os autos é integrado de indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e, ainda, da prática de crimes contra a administração pública, aptos a atrair a competência do Ministério Público Estadual.

Com efeito, o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva – Diretor Financeiro do SISAD e responsável pelas movimentações de recursos da entidade, manifestou-se na fase interna da TCE aduzindo, conforme consta de relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, o que segue (fl. 104/105 do ID 1232320):

[...]

ajudava a instituição em consideração ao Sr. Jair Figueiredo Monte que era seu irmão de Igreja e o ajudava sempre que precisava, bem como ajudou a entidade que visava a defender aos anseios da população carente, com atendimentos médicos.

O demandado jamais teve acesso as emendas nem seus projetos apenas realizava as diligências financeiras como ida em banco, porém frisa-se, SEMPRE acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes, que dentro do próprio Banco realizava o repasse para os competentes (Presidente/diretora Administrativa) e apenas realizava tais atos por constar como diretor financeiro, então a conta aberta no banco para transações de emendas constava o nome do demandado, porém jamais realizou qualquer transferência para sua conta pessoal, o repasse aos competentes era realizado de imediato, nunca sequer ficando com tais valores em sua propriedade.

Então o demandado sempre de boa-fé, índole inquestionável e jamais tendo presenciado qualquer irregularidade, sempre achou que as prestações de contas quanto as emendas estavam sendo realizadas corretamente, pois como todos sabiam o proprietário da SISAD, era o Dr. Alexandre Brito onde lhe fora informado que houve a compra do prédio em nome da SISAD, onde funcionava as atividades na época de modo que o demandado do fato via as consultas médicas serem realizadas onde funcionava a entidade era sempre lotada da população, onde ali se realizava diversos atendimentos. [...]

A polícia deve ser acionada para fazer uma investigação profunda para que os proprietários da SISAD, apresentem os documentos e que estes devem ser periciados, se achar necessário, pois neles vão verificar que jamais o demandado teve qualquer responsabilidade quanto a prestações de contas, bem como jamais utilizou-se de qualquer valor em benefício próprio” [...]

Inferre-se, dos trechos supratranscritos, que o diretor financeiro do SISAD fazia diversos “repasses” e que, em diligências em bancos, sempre “acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes”.

As alegações do Senhor Lindomar Vasconcelos Silva, em suma, dão a entender que, na condição de diretor financeiro da SISAD, fazia saques e transações financeiras direcionados à Senhora Marta Lobo e ao Senhor Jair Monte, procedimento que aparenta estar diretamente relacionado ao dano milionário causado aos cofres públicos estaduais.

Em outro trecho (fl. 106 do ID 1232320), alega o ex-diretor financeiro que:

Os documentos permitem constatar que o SISAD, além de ter ALEXANDRE BRITO como sócio fundador, tem também seus irmãos MARCELO BRITO DA SILVA e RENATA BRITO TEIXEIRA como Diretor Financeiro e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente.

MAURÍCIO PEREIRA TEIXEIRA (companheiro de RENATA; (cunhado de ALEXANDRE) e PATRÍCIA BRITO DA SILVA (esposa de ALEXANDRE), também figuraram como sócios fundadores da SISAD.

Também LIA FRANCISCA LOURAS SALCEDO, Suplente do Conselho Fiscal do SISAD, era Assessora Parlamentar do requerido ALEXANDRE. Ainda havia mais um comissionado que era Assessor Parlamentar dele ocupando cargo no SISAD, trata-se de LUIZ MERCADO VALENTE, membro do Conselho Fiscal. Quanto à MARIA MARTA CORDEIRO LOBO e MARIA ELIANE DOS REIS SOARES, faleceram.

Todas essas informações constam no estatuto e suas alterações realizadas no decorrer dos anos.

O endereço da SISAD na época, é onde atualmente funciona o Hospital Samar na Zona Sul, ligando mais uma vez a SISAD ao Dr. Alexandre Brito, restando mais que comprovado dentre essas e outras provas, que sim o Dr. é proprietário da SISAD. [...]

Depreende-se do excerto acima que o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva busca, com elementos fáticos, interligar a ausência de prestação de contas de valores milionários com o ex-Parlamentar Alexandre Brito e outros integrantes de sua família.

Além disso, constata-se dos elementos processuais a excessiva morosidade da SESAU e do sistema de controle interno do Estado de Rondônia em adotarem medidas relacionadas à apuração da ausência de prestação de contas de diversos convênios, todos celebrados com o SISAD.

Subsiste, diante de todo o exposto, a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos.

No ponto, mister se faz destacar que no Tema 897 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, em face do que cópia dos autos deverá ser remetida ao MP/RO para, em sendo o caso, impetração de ações judiciais com vistas à recomposição do erário.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina que, a par da sugestão, insere no Parecer N. 008/2022-GPEPSO (ID 1265853), “de imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, sejam adotadas as seguintes medidas:

I – Fixação de prazo para que a Secretária de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios nºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

II – Em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, seja representado o Ministério Público do Estado de Rondônia para que, em sendo o caso, impetre ações judiciais com vistas à recomposição ao erário estadual do valor de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).”

DECISÃO: “Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 01361/22 – Verificação de Cumprimento de Acordão
Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
Assunto: Monitoramento de Determinações
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IX e XII do acórdão AC2-TC 00693/20, prolatado no processo n. 01942/16, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01131/21 – Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret - CPF: 658.531.482-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2020, com determinação, recomendação e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00082/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret – CPF nº 658.531.482-49, Stella Ângela Tarallo Zimmerli - CPF nº 043.933.888-36 e Pamela Paola Carneiro Lopes – CPF nº 813.988.402-20.

Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação referente as medidas de combate à pandemia da COVID-19 por parte da SESAU e CEMETRON.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar consentâneo com os parâmetros estabelecidos pelo Anexo Único da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, assim como pelo Item I, da DM 0258/2021-GCWCS (ID 1147707), exarada no processo n. 02537/21/TCE-RO, o Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo CEMETRON, com o fim de implementar medidas de combate à pandemia da COVID-19, homologando o Plano de Ação decorrente das medidas de adequação das desconformidades identificadas no CEMETRON, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02132/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliza Ribeiro Lima - CPF nº 391.337.709-30

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 067/2021/GP/IPMV, de 24.11.2021, publicado no Diário Oficial n. 3364, 24.11.2021, referente à concessão de aposentadoria compulsória da servidora Eliza Ribeiro Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01990/22 – Pensão Civil

Interessada: Luciana de Jesus Carvalho Silva Gentil - CPF nº 420.956.892-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01888/22 – Aposentadoria

Interessado: Maud Pedreira Dias - CPF nº 614.773.467-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 149/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maud Pedreira Dias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02211/22 – Pensão Civil

Interessada: Edna Rodrigues da Cruz - CPF nº 496.422.861-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 036/IPEMA/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3257, de 6.7.2022, de pensão vitalícia à Senhora Edna Rodrigues da Cruz – Cônjuge, beneficiária do instituidor Natalino Aparecido Molina, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01506/22 – Pensão Civil

Interessada: Rosenilde Barros de Moura - CPF nº 340.450.152-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02026/22 – Aposentadoria

Interessada: Letícia Leite - CPF nº 110.049.245-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01591/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ítalo Dantas Dornelas - CPF nº 051.551.954-54, Rúlian Afonso Magalhães de Lima - CPF nº 913.956.312-04, Cleverson Redi do Lago - CPF nº 641.095.002-06, Breno Rothman Fernandes - CPF nº 136.440.707-84, Graziela Lima Silva - CPF nº 888.195.232-72, Marcus Vinnicius Sampaio Silva - CPF nº 726.109.561-34

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02043/22 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Antônio Bezerra - CPF nº 190.900.052-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 2490/2019, de 5.12.2019, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 231, de 9.12.2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 15.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Carlos Antônio Bezerra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01928/22 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Gil Nunes Menezes - CPF nº 192.259.462-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 556/2020-PR, de 31.8.2020, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 164, de 1º.9.2020, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 1º.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, em 12.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Sandra Regina Gil Nunes Menezes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01926/22 – Aposentadoria

Interessada: Zilma Alves Correa - CPF nº 505.013.726-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02030/22 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Nelia Lula Barros - CPF nº 428.297.711-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01914/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Sabrina Scatambulo Goulart - CPF nº 013.026.752-06, Renato Augusto Lopes da Silva - CPF nº 011.687.042-78, Flavia Lopes de Oliveira - CPF nº 419.871.278-62, Danila de Moraes - CPF nº 602.215.772-20, Daniela de Jesus Silva - CPF nº 748.132.772-68, Cleidineia Vilarim Felipe - CPF nº 023.605.742-13
 Responsáveis: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Elizabeth da Rocha Pereira - CPF nº 726.591.222-53, Francisca Daiane da Silva Santos Bueno - CPF nº 017.631.272-22, Fernando Rocha Brezovsky - CPF nº 950.719.462-20
 Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00403/22 – Aposentadoria
 Interessado: Rogério Barbosa Menezes - CPF nº 449.903.837-53
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
 DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 041/PEMA/2021, de 14.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.8.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Rogério Barbosa Menezes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00381/22 – Pensão Civil
 Interessadas: Giovana de Azevedo Reginato - CPF nº 035.421.532-90, Roseli Aparecida de Azevedo Reginato - CPF nº 600.707.812-49
 Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
 DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02198/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Natasha Souza Matos - CPF nº 019.007.172-98
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02199/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Luciene Aparecida Rodrigues Alves - CPF nº 901.512.242-34
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02196/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Christian Guedes da Silva - CPF nº 987.130.602-44

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01851/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Cardoso Saraiva - CPF nº 682.999.152-87

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01668/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Mercês Ribeiro - CPF nº 569.184.888-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01980/22 – Aposentadoria

Interessado: João Batista - CPF nº 719.468.888-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01894/22 – Aposentadoria

Interessado: Demócrito Inácio de Oliveira - CPF nº 360.437.029-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01887/22 – Aposentadoria

Interessada: Yeda Maria de Melo Baleeiro - CPF nº 079.937.732-53

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01952/22 – Aposentadoria

Interessada: Leonilda Myriam Fujimiya Rigoni Vidigal - CPF nº 149.506.502-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01861/22 – Aposentadoria

Interessado: Washington Luiz Marques Felix - CPF nº 336.867.774-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01358/22 – Aposentadoria

Interessado: Jader James Colares da Rocha - CPF nº 161.936.102-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02139/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bianca Prestes de Sá - CPF nº 027.563.482-52

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02173/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rafael Pereira da Silva - CPF nº 350.273.632-49

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02176/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Brenda Giovana Rebouças Ferreira - CPF nº 013.206.502-95

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02178/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Sebastião José Araújo de Oliveira - CPF nº 744.338.302-91

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02181/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: João Paulo Victor - CPF nº 007.798.962-70

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02185/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Joabe Maturama Matos - CPF nº 000.450.602-23

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02186/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diego de Moura Brasil - CPF nº 050.870.673-44

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02190/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Colares de Oliveira - CPF nº 018.568.162-06

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02191/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ragner Virgílio Canuto - CPF nº 785.628.722-53

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02193/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcellen Ereira da Silva - CPF nº 014.196.232-14

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02195/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fernando Antônio Costa - CPF nº 669.709.462-15

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

45 - Processo-e n. 00131/20 – (Apensos: 00876/21, 01274/21) - Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogada: Raísa Alcântara Braga Papafanurakis - OAB nº. 6421

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem a análise de seu mérito, com alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01257/22 – Reforma

Interessado: Amarildo Santana da Conceição - CPF nº 289.793.202-30

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Assunto: Reforma.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01546/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Plínio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02169/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Rodrigues Monteiro Neta - CPF nº 016.369.632-26

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02202/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Joyce Kramer da Silva - CPF nº 024.729.812-36

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 02203/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Emerson dos Santos Silva - CPF nº 937.333.992-34

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02210/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcia Ribeiro dos Santos - CPF nº 752.717.612-15

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02214/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Pamela Ferreira da Silva - CPF nº 130.229.737-64

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02217/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Israel Pilati Pereira dos Santos - CPF nº 012.522.622-56

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 02216/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Mariana Garcia da Silva - CPF nº 005.744.482-09

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 02218/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosilene Brandao de Sousa - CPF nº 863.893.193-04

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 02219/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcos Lucas Alencar da Silva - CPF nº 854.649.612-91

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 02212/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01929/22 – Pensão Civil

Interessada: Karla Francisca Lemos da Silva Assunção - CPF nº 558.830.362-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02138/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Ruth Marinho Farias - CPF nº 158.932.783-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01956/22 – Pensão Civil

Interessado: José Tertuliano Nogueira - CPF nº 012.531.311-04

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 01467/22 – Pensão Civil

Interessada: Rosalina da Silva Alves - CPF nº 127.754.102-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02602/21 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Soares da Silva - CPF nº 191.300.582-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006461/2022.

2 - Processo-e n. 02072/22 – Aposentadoria

Interessada: Simone Ângela de Medeiros Dallabrida - CPF nº 687.488.842-00

Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RETIRADO DE PAUTA

Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006505/2022.

Às 17 horas do dia 28 de outubro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109